



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

VITOR TENÓRIO LIMA

INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DO
NORDESTE SETENTRIONAL: UMA ANÁLISE LEGAL E
PRINCIPIOLÓGICA DA QUESTÃO

SOUSA - PB
2011

VITOR TENÓRIO LIMA

INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DO
NORDESTE SETENTRIONAL: UMA ANÁLISE LEGAL E
PRINCIPIOLÓGICA DA QUESTÃO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Erivaldo Moreira Barbosa.

SOUSA - PB
2011

VITOR TENÓRIO LIMA

INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE
SETENTRIONAL: UMA ANÁLISE LEGAL E PRINCIPIOLÓGICA DA QUESTÃO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: 10 de Novembro de 2011

Orientador: Professor Doutor Erivaldo Moreira Barbosa

Examinadora: Professora Msc. Márcia Glebyane Maciel Quirino

Examinador: Professor Msc. Eduardo Pordeus Silva

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida e por todos os momentos, em sua grande maioria ótimos, que ele me proporcionou.

Aos meus pais, que desde o berço me ensinaram a agir com respeito e dignidade e que o melhor caminho para a transformação é através da educação. Pessoas que minha admiração é tamanha que se eu fosse escrever o que sinto por eles dois ou três livros seriam pouco.

Ao meu irmão Vinicius, meu grande parceiro nessa vida, a quem tenho imenso carinho e apreço.

A minha namorada Aline, uma pessoa incrível que o destino nos uniu e não vai mais separar.

Ao meu orientador Professor Doutor Erivaldo, que com imensa sabedoria me conduziu na realização deste trabalho.

Aos meus colegas de turma, que me proporcionaram momentos inesquecíveis ao longo do curso.

A toda minha família, pela força e o carinho recebido até hoje.

RESUMO

O Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional se destaca no cenário nacional por se tratar de uma obra que ultrapassa valores econômicos, abrangendo importantes aspectos culturais, sociais, éticos e jurídicos colocados em pauta e intrinsecamente relacionados ao direito à vida, a sua sadia qualidade e ao direito a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto de singular importância do projeto e de algumas críticas e opiniões contrárias ao mesmo, o presente trabalho, utilizando-se do método hermenêutico-jurídico, realiza a análise do Projeto de Integração do Rio São Francisco sob a ótica da legalidade, avaliando sua coerência aos textos legais, ponderando as argumentações favoráveis e contrárias e denotando os princípios fundamentais do direito brasileiro inerentes à obra, os quais concluem pela sua continuidade e necessidade diante do quadro de carência hídrica observado no Nordeste Setentrional que cerceia direitos fundamentais do seu povo e provoca sérios problemas socioeconômicos decorrentes do subdesenvolvimento. Indispensável também se faz que o desenvolvimento da integração siga o caminho do projeto, das licenças e demais documentos legais expedidos, para que a integração cumpra sua função socioambiental, portanto imperiosa se torna a fiscalização positiva da população, dos órgãos estatais e das Organizações não Governamentais para correta execução da obra e o atendimento das suas finalidades.

Palavras-chave: Rio São Francisco. Integração. Direito à Vida.

ABSTRACT

The Integration Project of the São Francisco River Basin with the North East stands out on the national scene because it is a work that goes beyond economic values, including important cultural, social and legal placed on the agenda and intrinsically related to the right to life, its sound quality and the right to human dignity. In this context of singular importance of the project and some of the same criticisms, the present study, using the hermeneutical method-law, conducts the Integration Project of the San Francisco River from the perspective of legality, consistency evaluating texts legal, considering the arguments for and against and denoting the fundamental principles of Brazilian law inherent in the work, which conclude and need for its continuity on the part of water shortage in the Northeast Northern observed that restricts fundamental rights of its people and causes serious problems arising underdevelopment. Is also essential that the development of integration follow the path of the project, licenses and other legal documents issued so that it fulfills its social and environmental function therefore becomes imperative to review the positive population and state agencies for proper implementation of work and meeting their goals.

Keywords: Rio San Francisco. Integration. Right to Life.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANA – Agência Nacional de Águas
CBH – Comitê de Bacia Hidrográfica
CBHSF – Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco
CE – Estado do Ceará
CERTOH – Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica
CF – Constituição Federal
CNRH – Conselho Nacional de Recursos Hídricos
DNOCS - Departamento Nacional de Obras contra as Secas
EIA – Estudos de Impactos Ambientais
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
MMA – Ministério do Meio Ambiente
MI – Ministério da Integração
PAC – Plano de Aceleração do Crescimento
PB – Estado da Paraíba
PBA – Projeto Básico Ambiental
PE – Estado de Pernambuco
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
PNRH – Política Nacional de Recursos Hídricos
PRSF – Programa de Revitalização do Rio São Francisco
RIMA – Relatório de Impactos Ambientais
RN – Estado do Rio Grande do Norte
STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A ABORDAGEM LEGAL DOS RECURSOS HÍDRICOS NO DIREITO PÁTRIO...12	
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE ÁGUAS.....13	
2.2 O ATUAL CENÁRIO DO DIREITO DE ÁGUAS NO BRASIL.....15	
2.3 POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (PNRH)18	
2.3.1 Fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97).....19	
2.3.2 Outorga de Recursos Hídricos.....22	
2.4 COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO.....23	
3 O PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL.....24	
3.1 CONHECENDO O RIO SÃO FRANCISCO.....24	
3.2 ASPECTOS GERAIS DA INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL.....25	
3.3 ASPECTOS LEGAIS DA INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO.....30	
3.3.1 Abordagem Constitucional.....30	
3.3.2 Abordagem Infraconstitucional.....33	
4 AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS INERENTES.....37	
4.1 A POLÊMICA LIGADA AO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO.....37	
4.1.1 Posicionamentos Contrários ao Projeto.....37	
4.1.2 Posicionamentos Favoráveis ao Projeto.....40	
4.2 PRINCÍPIOS LEGAIS INERENTES A INTEGRAÇÃO DAS BACIAS.....45	
4.2.1 Princípio do Direito à Vida.....46	
4.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....48	

4.2.3 Princípio do Direito a Sadia Qualidade de Vida.....	49
4.2.4 Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais.....	50
4.2.5 Princípio do Direito ao Desenvolvimento.....	52
4.2.6 Os Princípios Inerentes e a Necessidade da Integração.....	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

O hodierno quadro social demonstra uma nova perspectiva de abordagem crítico-jurídica quanto ao caráter fundamental da água ante o meio socioambiental e a necessidade da utilização sustentável dos recursos hídricos, que denotam cunho essencial para a sobrevivência de qualquer forma de vida e que se apresenta não mais como recurso infinito e desvalorizado, mas sim com um elemento cada vez mais escasso e disputado, que urge por políticas públicas abalizadas pela sustentabilidade, viabilizando a preservação da sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Quando se fala em escassez de recursos hídricos e necessidade de políticas de sustentabilidade que garantam sadia qualidade de vida, a região semi-árida nordestina se encaixa perfeitamente nesse quadro de carência socioeconômica e precisão de soluções para as graves consequências da seca. Não só a falta de água, mas também a má distribuição dos recursos hídricos causam sérios problemas para a sua população como a ingestão de água sem qualidade e conseqüentemente a geração de várias doenças, dificuldade na produção agrícola, na criação de animais e falta de recursos econômicos devido a uma produção deficiente, gerando mortes, fome e miséria no sertão nordestino. Outra consequência desse quadro de déficit hídrico é o êxodo rural decorrente dos altos índices de desemprego, pobreza e subdesenvolvimento dessa região que clama por medidas urgentes que mitiguem essa realidade e apresente um novo panorama de desenvolvimento e prosperidade para a região do polígono das secas.

Desse cenário de insuficiência de recursos hídricos que aflige essa região resultou, diante da precisão e obrigatoriedade do governo federal, a criação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional, comumente conhecido com projeto de transposição, que põe em pauta a necessidade de interligar o Rio São Francisco aos rios e corpos de águas do nordeste setentrional, através dois eixos (canais), disponibilizando para toda a região favorecida ao longo dos canais a segurança hídrica tão sonhada pelo povo nordestino calejado pela seca, beneficiando cerca de 12 milhões de pessoas de acordo os dados apresentados pelo Ministério da Integração Nacional, órgão gestor dessa obra.

Obra de grande relevância no contexto nacional, nascida da carência de recursos hídricos do sertão nordestino e de um clamor social que reivindica melhores condições vida e maior e melhor distribuição hídrica, a integração do Rio São Francisco se apresenta intimamente ligada a diversos preceitos constitucionais, como será visto mais adiante, e traz

em seu bojo a possibilidade de transpor os problemas das secas e alcançar condições dignas de vivência e propícias ao desenvolvimento sem desprezar os parâmetros de sustentabilidade e os princípios ambientais ligados a preservação ambiental.

Mais do que uma grandiosa obra, o Projeto de Integração do Rio São Francisco se pauta no direito do acesso a água, uma necessidade social, visto que a água e o saneamento básico são direitos humanos, os quais devem ser, portanto, garantidos a todos, sem qualquer discriminação.

É sobre o desenvolvimento dessa obra em harmonia com os preceitos do desenvolvimento sustentável, como garante o Projeto de Integração do Rio São Francisco, e sob a linha do direito à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente sadio e equilibrado que o presente trabalho se perfaz e traz como escopo avaliar sua legalidade, estudando os institutos constitucionais e infraconstitucionais que amparam a integração, como também a adequação as determinações do desenvolvimento sustentável, as quais abalizam toda e qualquer atividade socioeconômica em nosso direito.

Para resolver as controvérsias e atingir os objetivos supramencionados, é preciso estabelecer os caminhos metodológicos que o trabalho monográfico seguirá, os quais nortearão a busca pela produção do conhecimento científico. Nesta ótica, os métodos empregados para sua feitura aplicar-se-ão sob três vertentes, a metodologia de procedimento, metodologia de abordagem e a técnica de pesquisa.

Utilizar-se-á o método hermenêutico-jurídico, quanto ao método de procedimento, o qual permite o recolhimento de informações jurídicas e sócio-ambientais reveladoras do processo de desenvolvimento da obra de integração do Rio São Francisco com as bacias do Nordeste Setentrional. O método dedutivo, quanto ao método de abordagem, que parte da observação de premissas axiomáticas gerais do contexto jurídico e, em seguida, como consequência, chega-se ao âmbito particular da proposta dessa monografia. Quanto a técnica de pesquisa, será realizada a da documentação indireta, feita pela pesquisa documental, através dos mais variados documentos jurídicos relativos à Integração do Rio São Francisco e a pesquisa bibliográfica que abrange a leitura, análise e interpretação de livros e publicações a respeito do tema.

O presente trabalho acadêmico será explanado através de 03 (três) capítulos, os quais darão ao leitor ao seu término, um panorama geral sobre o direito de águas no Brasil, a adequação, necessidade e viabilidade do projeto de integração do Rio São Francisco e seu amparo constitucional.

No primeiro capítulo será desenvolvida uma análise constitucional da evolução do direito de águas no Brasil e de como se encontra o atual quadro de defesa jurídica dos recursos hídricos brasileiros. De forma incisiva será avaliada a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), ponderando os institutos inovadores dessa lei na proteção desses recursos. Por último, apresentará informações sobre o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco quanto à criação e formação.

Mais adiante, no segundo capítulo, serão abordadas as características do projeto de integração do Rio São Francisco com as bacias do Nordeste Setentrional, realizando-se *a priori* um estudo sobre as peculiaridades do Rio São Francisco e posteriormente uma apreciação dos aspectos gerais e legais do projeto de integração para que possa chegar a um denominador comum sobre a sua necessidade e legalidade.

No terceiro capítulo, colocar-se-á em pauta a discussão acerca da integração do Rio São Francisco, abordando de forma equidistante os posicionamentos contrários e favoráveis. E por último, apresentará os princípios legais que abalizam a integração, dando suporte à conclusão das obras da integração do Rio São Francisco.

2 A ABORDAGEM LEGAL DOS RECURSOS HÍDRICOS NO DIREITO PÁTRIO

A água é um mineral presente em toda a natureza, encontra-se nos estados sólido, líquido e gasoso e se trata de um recurso natural peculiar, pois se renova pelos processos físicos do ciclo hidrológico em que a Terra se comporta como um gigantesco destilador, pela ação do calor do Sol e das forças da gravidade. É, ainda, sem sombra de dúvidas, parte integrante dos seres vivos, indispensável para a manutenção da vida visto que se trata de elemento fundamental na formação de qualquer ser vivo.

Indubitavelmente a água é o recurso ambiental mais importante existente na face da terra, trata-se de um requisito essencial para existência e sobrevivência de todas as formas de vida e desempenha papel insubstituível para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A água doce além de seu caráter indispensável à vida, transcende sua indispensabilidade quanto aos aspectos biológicos, sendo também um elemento vital para o desenvolvimento econômico, cultural e social e imprescindível à adequada qualidade de vida da população.

Sua utilização e monopólio já foram motivos de grandes batalhas entre nações no decorrer da história, batalhas que ainda hoje são presenciadas e que não possuem previsão de término, visto que é cada vez menor distribuição de água potável no mundo e sua utilização está diretamente relacionada com o crescimento econômico, sendo uma condicionante de fundamental importância para o desenvolvimento econômico, social e cultural de qualquer sociedade.

No Brasil, devido à abundância de recursos ambientais e a “visão” de infinitude dos produtos oferecidos pela natureza, principalmente quanto aos recursos hídricos, observou-se durante muito tempo a prevalência de um quadro de total descaso quanto à utilização sustentável desses recursos, onde a bandeira do desenvolvimento a qualquer custo e do lucro econômico sem qualquer barreira traçava os caminhos das atividades humanas na indústria e no comércio. Acontece que com o passar dos anos, o cenário de poluição e degradação dos recursos hídricos nacionais se tornava cada vez mais intenso até se alcançar circunstâncias alarmantes, quando a idéia de desenvolvimento sustentável começou a ser implantada e desenvolvida no seio social brasileiro.

A Constituição de 1988, inovadora ao trazer um capítulo próprio sobre o meio ambiente, conhecida também como a constituição ambientalista, trouxe em seu bojo a preocupação com o meio ambiente equilibrado, sinalizando a necessidade da instituição de

políticas gerenciadoras dos recursos hídricos e dando ensejo a criação da Política Nacional de Recursos Hídricos e das Políticas Estaduais, alicerces legais para a formação de uma cultura racional e preocupada com o uso adequado e com a qualidade dos recursos hídricos para as presentes e futuras gerações.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE ÁGUAS

A Constituição de 1824 nada trouxe sobre a tutela das águas. O doutrinador Américo Luis Martins da Silva, analisando o comportamento político e econômico da época destaca que (SILVA, 2004):

O Estado brasileiro constitucional, em seu início, foi nítida e acentuadamente liberal [...] em cuja filosofia política espontou o indivíduo-soberano. [...] Portanto, a Constituição imperial de 1824 adotou a fórmula *laissez-faire*, *laissez-passer*, segundo o qual o Estado não deveria se intrometer nas atividades econômicas, que se auto-regulavam livremente. Nessas circunstâncias, foi muito natural não ter em seu texto qualquer referência a ordem constitucional econômica e, muito menos, a questão da proteção ao meio ambiente.

O Código Criminal de 1890 penalizava o uso indevido de água potável: “Art.162: Corromper ou conspurcar a água potável de uso comum ou particular, tornando-a impossível de beber ou nociva á saúde. Pena: prisão celular de um a três anos.”

A Constituição da República de 1891 não inovou em relação à Constituição de 1824, determinou apenas que caberia ao Congresso Nacional legislar sobre a navegação dos rios que banhassem mais de um estado ou se estendessem aos territórios estrangeiros (Art. 34, § 6º).

O Código Civil de 1916, ainda sobre a vigência da Constituição de 1891, disciplinou sobre a utilização das águas no direito de vizinhança nos artigos 563 a 568, tratando a água como bem de valor econômico, limitado e privado.

A Constituição Republicana de 1934 foi a pioneira na elaboração de projetos de políticas públicas voltadas para o setor hídrico, considerando a água como elemento basilar na geração de riquezas econômicas e desenvolvimento, especialmente como fonte de energia elétrica.

Em seu artigo 119 disciplinava que o “aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica dependia de autorização ou concessão federal, na forma da lei”. Fundamental é a observância da política desenvolvimentista da época, que no artigo 5º XV tratava como competência privativa da união “organizar a defesa permanente contra os efeitos da seca nos estados do Norte.”

Um marco na história da legislação hídrica Brasileira foi a criação, do código de Águas de 1934, importante diploma legal de gerenciamento dos recursos hídricos, que nasce com o objetivo de regulamentar água na exploração industrial e energética, além de buscar mecanismos de manuseio sustentável desse recurso e de garantia do acesso público a água.

Sobre a importância do código de águas de 1934, atesta com propriedade Cid Tomanik Pompeu (2002):

Graças à cultura, à inteligência e aos esforços de Alfredo Valladão, autor do anteprojeto, o Código brasileiro é considerado mundialmente como das mais completas entre as leis de águas já produzidas. Os princípios nele constantes são invocados em diversos países como modelos a serem seguidos, mesmo por legislações modernas. Veja-se, por exemplo, que o “princípio-poluidor-pagador” introduzido na Europa como novidade na década de 70, está presente em seus arts. 111 e 112.

A Constituição de 1946, preocupada com os efeitos da seca no nordeste, situação de comoção nacional, traz inovações no trato das águas brasileiras quando estabelece um plano por parte do governo federal para aproveitar as possibilidades do Rio São Francisco e seus afluentes durante um período de vinte anos.

Como é de se observar a preocupação e discussão sobre a seca do Nordeste não é um tema atual e o Rio São Francisco desde a época do Brasil império era indicado como a solução para boa parte dos problemas dessa região através da integração do rio com bacias carecedoras da região semi-árida nordestina e o desvio de uma pequena parcela de suas águas.

A Constituição de 1967 não inovou muito em relação às anteriores, preocupada com os problemas de ordem natural, instituiu como competência da União a organização da defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações e também estabeleceu e executou planos regionais de desenvolvimento como a Política Nacional de Saneamento e Política Nacional de Irrigação.

A Constituição de 1988 foi de fundamental importância para a atual legislação hídrica brasileira, indicada como uma das mais bem elaboradas do mundo. Implantou instrumentos de conservação, proteção e recuperação dos recursos naturais, extinguiu o domínio privado as

águas no território nacional e dedicou um capítulo exclusivo ao meio ambiente, por isso é considerada uma Constituição ambientalista.

De acordo com a atual Carta Magna, disciplina José Afonso da Silva (1995, p. 26):

A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da ordem social.

Como decorrência da Constituição Federal de 1988 houve a criação da lei 9.433 de 1997, a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recurso Hídricos que adequaram suas legislações sob as perspectivas de desenvolvimento sustentável, estabelecendo a utilização racional e equilibrada de maneira a proporcionar os usos múltiplos das águas, possibilitar o acesso a este bem por todos da coletividade e efetivar a água como direito não só das presentes geração, mas também das futuras.

2.2 O ATUAL CENÁRIO DO DIREITO DE ÁGUAS NO BRASIL

A Constituição de 1988 teve como característica primordial na seara ambiental a criação de um capítulo específico sobre o meio ambiente, vejamos o caput do artigo 225 da constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A água como elemento primordial para o equilíbrio do meio ambiente, bem de fundamental importância na constituição e manutenção da humana, animal e vegetal, deve ser preservada e utilizada de forma racional segundo os imperativos do art.225 da Constituição Federal.

Quando se fala na tutela dos recursos hídricos, os artigos 20 e 26 da Constituição Federal distribuem o domínio das águas entre bens da União ou bens dos Estados, essa distribuição vai depender da localização dos recursos hídricos no território brasileiro.

Vejamos como é feita a distribuição (CONSTITUIÇÃO FEDERAL):

Art. 20 - São bens da União: [...] III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no artigo 26, inciso II; [...] VI - o mar territorial; [...] VIII - os potenciais de energia hidráulica; [...] IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

São bens dos estados:

Art. 26 - Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II - as áreas, as ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União [...].

O artigo 21, inciso XIX, da Constituição Federal, outorga a União a competência material exclusiva para “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direito de seu uso”, situação efetivada pela regulamentação da lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

No seu artigo 22, inciso IV, a Constituição Federal estabelece que se trata de competência privativa da União legislar a respeito de qualquer matéria de água, entretanto o parágrafo único do mesmo artigo cria a possibilidade dos estados legislar sobre águas através de lei complementar.

Portanto, em regra, cabe a União legislar sobre matéria relativa ao direito de águas e aos estados é permitida apenas a criação de normas administrativas direcionadas a melhor gestão dos recursos hídricos de suas domínialidades. Sobre essa questão, com salutar importância reflete Cid Tomank Pompeu (2003, p.63):

A Constituição Federal de 1988, apresentou importantes inovações no setor hídrico, demarcando as competências para legislar, conferindo a União Legislar sobre águas e energia (artigo 22); no entanto, Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre a matéria (artigo 22, parágrafo único). Aos Estados foi instituída a competência para legislar sobre o aproveitamento e utilização dos recursos hídricos de seu domínio (artigo 26, I e II), ou seja, a União cabe legislar sobre o Direito de Águas, enquanto aos Estados e o Distrito Federal cabe legislar sobre as normas meramente administrativas destinadas à gestão dos recursos hídricos de seu domínio sendo-lhes vedado: criar, alterar ou extinguir direitos.

O artigo 43 da Constituição Federal, abordando bem a questão da redução das desigualdades sociais e regionais e buscando aproveitar os rios e massas de água para o desenvolvimento socioeconômico de regiões sujeitas à secas periódicas, como é a situação da região semi-árida nordestina, trata o tema da seguinte forma:

Art. 43 - Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando o seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. [...] § 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei: [...] IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

É clara a intenção do constituinte nesse artigo em deixar a cargo da União as políticas de redução das desigualdades regionais, que, dentre outras ações, deve priorizar o aproveitamento econômico e social dos rios e massas de água em regiões de baixa renda sujeitas a secas periódicas.

Como é de se observar, a integração do Rio São Francisco com as bacias do Nordeste Setentrional se encontra em total consonância com o artigo 43 da Constituição Federal, visto que este rio é a principal fonte de abastecimento do Nordeste e o desvio de uma pequena parte de suas águas que desaguiam no mar será a solução para muitos dos problemas vividos pela região do polígono das secas e uma grande oportunidade de desenvolvimento da região semi-árida nordestina que a séculos convive com os reflexos desastrosos da falta de água. Vê-se que mais do que uma ação fundamentada na constituição, a integração do Rio São Francisco se trata de uma questão de cooperação e solidariedade no aproveitamento dos recursos hídricos do rio.

2.3 POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (PNRH)

Decorência de um quadro de insegurança hídrica, a instituição da lei nº 9.433/97 (PNRH), que regulamentou o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal de 1988, trouxe uma nova roupagem para o controle e gerenciamento dos recursos hídricos, aplicando políticas de utilização racional e sustentável que possibilitam o melhoramento qualitativo e quantitativo dos corpos de água e seu acesso por parte de toda a população. Sobre essa questão que pelejava por uma disciplina legal, menciona o doutrinador Erivaldo Moreira Barbosa (2007, p.155) que “com o aumento dos conflitos pela posse de águas e os inúmeros problemas decorrentes na gestão das águas, em boa hora o legislador, ouvindo o clamor dos movimentos ambientais e sociedade civil promulgou a lei de águas”.

A lei recursos hídricos (lei 9.433/97), inovadora na tutela das águas, deu um importante passo na relação de proteção dos recursos hídricos e buscou fortalecer um novo pensamento social no tocante a importância da preservação desses recursos. Examinando o assunto destaca o doutrinador Héctor Raúl Muñoz (2000, p.13):

A lei 9.433/97, que instituiu a política e o sistema nacional de recursos hídricos, referenciada também como lei das águas, constitui-se num marco de significativa importância para a construção de um estilo de desenvolvimento sustentável no Brasil. A lei tem um caráter inovador que é preciso salientar. Ela institucionaliza a gestão participativa não só entre os níveis estadual e federal, mas, também, em nível de base. É uma lei que, por ser avançada, no sentido de introduzir mecanismos de democracia participativa num sistema administrativo pautado nos mecanismos da democracia representativa, apresenta muitos desafios para sua implementação. Trata-se, entretanto, de desafios que se constituem numa oportunidade de caminhar na construção de um estilo de desenvolvimento sustentável para o Brasil.

Esta lei, preocupada com uso irracional dos recursos hídricos apresentou novas diretrizes quanto ao regime jurídico brasileiro de águas e a atuação estatal, reconhecendo a água como bem de domínio público, um recurso natural limitado e dotado de valor econômico. Trouxe também como novos institutos de controle a outorga e a cobrança pelo uso das mananciais, uma prioridade frente ao uso desordenado e irracional dos recursos hídricos.

2.3.1 Fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97)

A Política Nacional de Recursos Hídricos instituída para organizar e gerenciar os recursos hídricos na esfera nacional trouxe em seu texto a necessidade de adequação às peculiaridades estaduais e regionais, de uma gestão participativa com toda a sociedade e uma relação harmônica com a gestão ambiental.

Nessa seara, a lei 9.433/97 consagra como fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

A água, devido a sua fundamental importância para sobrevivência do meio ambiente como um todo e a manutenção do equilíbrio ecológico, não pode ser de titularidade de um ou de outro, trata-se de um bem de uso comum do povo, onde não se admite discriminação. Por essa razão, é de fundamental importância o domínio público da água, sendo o poder público gestor dos recursos hídricos, de forma a se conseguir a melhor forma de administrar e garantir a preservação e o equilíbrio desse bem para as presentes e futuras gerações, como preceitua o artigo 225 da Constituição Federal.

Em relação ao assunto, destaca Christian Caubet (2004, p. 143):

A propriedade privada da água já não existe mais na nossa ordem jurídica, no sentido de uma pessoa proclamar-se e agir como proprietária da água que se encontra em seu fundo, quer como corpo d'água, cercado por terras do dono do fundo, quer como curso d'água, proveniente de outro fundo e com destino para um terceiro.

Fazendo-se necessário para a garantia da sustentabilidade hídrica, um dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), aos recursos hídricos foi atribuído valor econômico. “A cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva reconhecer a água como um

bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor” (art. 19, I, da Lei nº 9.433/97). Essa atribuição de valor econômico tem como objetivo conscientizar o usuário a utilização racional desse bem, de maneira que se evitem desperdícios.

Discutindo a necessidade de valoração econômica, Jaildo Santos Pereira (2002, p. 23) defende que “a definição de bem econômico está baseado nos princípios de escassez de um recurso, que ocorre quando este recurso não tem quantidade suficiente para satisfazer a totalidade da procura”. Neste sentido, pelo fato de que a cada dia a demanda aumenta e a oferta de água de qualidade diminui, faz-se justo a cobrança em decorrência de seu consumo.

Vale salientar que a cobrança é realizada como preço público, descartando-se a possibilidade de defini-la como uma taxa, imposto ou tarifa, pois o usuário retribui a sociedade por usar privativamente um bem que é de uso comum. Ressalta-se ainda que são pagos serviços de captação, tratamento e distribuição e não a utilização dos recursos hídricos em si.

Em relação aos valores cobrados na utilização dos recursos hídricos, de acordo com o artigo 22 da Lei 9.433/97, os mesmos serão revertidos para serem aplicados no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e no financiamento de estudos, programas e projetos na bacia hidrográfica que disponibilizou a água a ser cobrada, formando assim um ciclo de aperfeiçoamento e desenvolvimento dos recursos hídricos disponíveis.

A multiplicidade de usos da água, regra fundamental da PNRH, trata-se da sua utilização nas mais variadas esferas, seja no consumo humano direto, na produção de alimento, para a navegação, no abastecimento das cidades ou na mineração, respeitando sempre a qualidade da água, sua utilização racional e as suas prioridades em caso de escassez, que são para o consumo humano e a dessedentação de animais.

Nos termos do art. 2º, XXIX da instrução Normativa nº 04/2000 do MMA (Ministério do Meio Ambiente) são considerados usuários “toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos que dependem ou independem de outorga”. No uso dos recursos hídricos deve haver proporcionalidade entre a água a ser utilizada e o fim a que se destina essa utilização, de modo que se priorize o aproveitamento das águas de melhor qualidade para o consumo humano direto e a utilização de corpos de água de qualidade inferior para as demais atividades em proporção a necessidade de cada uma. A PNRH preceitua que a devolução das águas ao seu meio natural deve ser em níveis de qualidade igual ou superior da que se retirou do meio, como preconiza o modelo de desenvolvimento sustentável.

Como ocorre na grande maioria dos países, a bacia hidrográfica é a unidade de planejamento e atuação do processo de gerenciamento dos recursos hídricos. Essa opção é decorrência das diversificadas condições ambientais encontradas no Brasil e da heterogênea disponibilidade dos recursos hídricos, onde a forma de atuação em uma região é completamente diferente das demais, por isso se preconizou um planejamento, e monitoramento junto ao corpo hídrico, como maneira de aproximar e adequar sua gestão aos interesses dos beneficiários e de modo que se permita o aperfeiçoamento das múltiplas demandas das águas.

A gestão dos recursos hídricos deve ser realizada de forma descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades (art. 1º, VI, da lei nº 9.433/97). Essa gestão participativa é fundamental para o atendimento das peculiaridades de cada região, cabendo ao Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH de cada bacia estabelecer as diretrizes de atuação de medidas de gerenciamento, tratamento, recuperação, gastos e aproveitamento dos recursos hídricos de abrangência do comitê.

A água deve ser vista muito mais que um simples recurso ambiental, trata-se de um Direito Fundamental da Pessoa Humana visto que é a base de qualquer relação humana e está intrinsecamente ligada ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana e o acesso a água de qualidade de ser prioridade dentre outros direitos norteadores das relações humanas. Por tal razão necessita de um regime jurídico sólido que garanta essa prerrogativa a todos os brasileiros, observando essa problemática, disciplina Talden Farias (2008):

Neste âmbito de atuação, o Brasil tem um dos regimes jurídicos mais avançados do mundo. O moderno sistema jurídico de água envolve a implementação de normas internas de gestão e conservação considerando a água como bem ambiental, recurso natural limitado dotado de valor econômico, assegurando que sua gestão deva sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, e estabelecendo a bacia hidrográfica como unidade territorial e a descentralização como tônica dominante para a concreção de Políticas Nacionais de Recursos Hídricos.

Buscou a lei caminhar pela direção da sustentabilidade hídrica devido ao grande problema de falta de água vivido pelo Brasil e em praticamente todos os países do mundo, um bem indispensável à sobrevivência humana, vítima por muitos anos de uma exploração descuidada e de uma política de desperdícios que ocasionaram além de sua falta graves problemas de poluição, que hoje urgem por políticas públicas direcionadas ao seu adequado manejo.

O projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional se encontra em total conformidade com os fundamentos e os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, ele ao mesmo tempo em que retirará uma pequena porção de água do Rio São Francisco para a grande parte das populações carecedoras de fontes de recursos hídricos da região do polígono das secas nordestino, região calejada por secas contínuas e graves problemas decorrentes da falta de água, que há muito tempo sonha com o projeto de transposição, também efetuará ações mitigadoras dos impactos das obras da integração, conhecidas como condicionantes ambientais, as quais favorecerão veementemente para o equilíbrio ecológico da região.

O Relatório de Impactos Ambientais (RIMA) apresentou 24 programas ambientais que foram somados a mais 12 exigidos pelo IBAMA para a concessão da licença prévia, totalizando 36 programas a serem concomitantemente cumpridos com as obras da transposição, da mesma forma, o Projeto São Francisco criou o programa de revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, que já se encontra em andamento, dentre várias outras ações compensatórias que buscam prevenir, minimizar e corrigir os impactos da obra, como também controlar e acompanhar mediante monitoração as mudanças ambientais regionais, de forma a garantir que a integração cause os menores danos possíveis e que se atinjam os benefícios do projeto, como demonstram claramente os dados do Ministério da Integração.

2.3.2 Outorga de Recursos Hídricos

Um importantíssimo instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, enumerado pela lei no seu art. 5º, trata-se da outorga dos recursos hídricos, uma novidade elaborada pela lei de águas que busca controlar melhor a utilização dos corpos de água pela via da racionalidade, na qual o poder público concede ao interessado, público ou particular, o direito de utilizar determinados recursos hídricos durante determinado tempo. De uma forma mais detalhada e exata, a Agência Nacional de Águas conceitua a outorga como (ANA):

O ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante (União, Estado ou Distrito Federal) faculta ao outorgado (requerente) o direito de uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato administrativo.

A outorga de recursos hídricos se fundamenta na manutenção do equilíbrio hídrico e ambiental, também como mais uma forma eficaz de se alcançar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água, que são enquadradas em classes de corpos de água classificadas de acordo com sua qualidade e destinados aos seus usos mais adequados, outro instrumento da PNRH, que busca assegurar a todos o acesso a água de qualidade, como preleciona nosso ordenamento.

Em poucas palavras, a outorga surge da necessidade de se delimitar o uso dos recursos hídricos de maneira que venha a garantir através da sustentabilidade o desenvolvimento em linhas gerais e a equidade social quanto ao abastecimento, permitindo-se seu uso de forma mais eficaz e duradoura possível.

2.4 COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco foi criado pelo decreto presidencial s/n, de 5 de junho de 2001 e instituído de acordo com a Política Nacional de Recursos Hídricos. É o responsável pela gestão dos recursos hídricos no âmbito da bacia do Rio São Francisco que abrange os Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, e Distrito Federal, onde cabe ao comitê ser o gerenciador de eventuais conflitos e demandas locais.

O comitê é formado pela Presidência, Vice-Presidência, Secretaria Executiva, Diretoria Colegiada, Diretoria Executiva, Plenário, Câmaras Técnicas e Câmaras Consultivas Regionais. Sua criação aperfeiçoou a gestão das águas no curso do Rio São Francisco, de forma que descentralização trouxe a necessária adequação de uma administração direcionada aos problemas locais, um dos fundamentos da PNRH, como se verifica do seu art. 1º, VI, "A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários da água e da sociedade civil organizada."

3 O PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL

3.1 CONHECENDO O RIO SÃO FRANCISCO

O rio São Francisco, um dos mais importantes rios brasileiros, o terceiro maior rio do país, também nomeado como o rio da integração. Nasce na Serra da Canastra em Minas Gerais e atravessa os estados da Bahia, onde ao norte é o demarcador da divisa com o estado de Pernambuco, como também estabelece as divisas entre os estados de Sergipe e Alagoas onde deságua no mar.

Conforme o Ministério da Integração, o rio possui 2.700 km de extensão e uma área de 634 mil km², o rio banha Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, mas sua Bacia alcança também Goiás e o Distrito Federal e se encontra dividido em quatro trechos (MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO, 2010a):

- Alto São Francisco – das nascentes até a cidade de Pirapora (MG), com 100.076 km², ou 16% da área da Bacia, e 702 km de extensão. Sua população é de 6,247 milhões de habitantes.
- Médio São Francisco – de Pirapora (MG) até Remanso (BA) com 402.531 km², ou 53% da área da Bacia, e 1.230 km de extensão. Sua população é de 3,232 milhões de habitantes.
- Submédio São Francisco – de Remanso (BA) até Paulo Afonso (BA), com 110.446 km², ou 17% da área da Bacia, e 440 km de extensão. Sua população é de 1,944 milhões de habitantes.
- Baixo São Francisco – de Paulo Afonso (BA) até a foz, entre Sergipe e Alagoas, com 25.523 km², ou 4% da área da Bacia, e 214 km de extensão. Sua população é de 1,373 milhões de habitantes.

O Velho Chico, como também é chamado, possui 168 afluentes, sendo 99 perenes. Trata-se de um rio que percorre regiões com condições climáticas bem diversificadas e receber a maioria de suas águas no estado de Minas Gerais onde os índices pluviométricos são bem maiores que nas demais regiões que o rio percorre, produzindo cerca de 75% do deflúvio do rio. O rio possui cinco hidroelétricas e seu nome indígena é opará.

Sobre a forma de operação do Rio São Francisco, o Ministério da Integração expõe que (MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO, 2010b):

Embora o maior volume de água do rio seja ofertado pelos cerrados do Brasil Central e pelo Estado de Minas Gerais, é a represa de Sobradinho que garante a regularidade de vazão do São Francisco, mesmo durante a estação seca, de maio a outubro. Essa barragem, que é citada como o pulmão do rio, foi planejada para garantir o fluxo de água regular e contínuo à geração de energia elétrica da cascata de usinas operadas pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf) – Paulo Afonso, Itaparica, Moxotó, Xingó e Sobradinho. É assim que ela opera.

Depois de movimentarem os gigantescos geradores daquelas cinco hidrelétricas, as águas do São Francisco correm para o mar. Atualmente, 95% do volume médio liberado pela barragem de Sobradinho – 1.850 metros cúbicos por segundo – são despejados na foz e apenas 5% são consumidos no Vale. Nos anos chuvosos, a vazão de Sobradinho chega a ultrapassar 15 mil metros cúbicos por segundo, e todo esse excedente também vai para o mar.

São números do São Francisco (MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO, 2010a):

- Consumo atual de água da Bacia do rio São Francisco: **91 m³/s**
- Vazão firme na foz (garantia de 100%): **1.850 m³/s**
- Vazão média na foz: **2.700 m³/s**
- Vazão disponibilizada para consumos variados: **360 m³/s**
- Vazão mínima fixada após Sobradinho: **1.300 m³/s**
- Vazão firme para a integração das bacias: **26 m³/s (1,4% de 1.850 m³/s)**

Como é de fácil percepção, o percentual de água despejada no mar é muito alto (95%), enquanto regiões como a semi-árida nordestina não beneficiada pelo rio sofre com os problemas constantes da seca, situação que se mostra necessário o melhor aproveitamento dessa água para as regiões que dela necessita e o projeto de integração, sem sobra de dúvidas, é a melhor forma de resolver este problema.

3.2 ASPECTOS GERAIS DA INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL

A idéia de integração das águas do Rio São Francisco com as bacias do Nordeste Setentrional não é atual, a real necessidade de suprir o déficit de água do Nordeste Setentrional há muito tempo é alegada e aclamada pela população do polígono das secas e a possibilidade e plausibilidade desse projeto também há muito anos que se encontra em pauta,

levantando diversos pontos de vista sobre a questão e as mais variadas discussões legislativas e doutrinárias. Beni Veras disciplina a questão e nos traz a origem da idéia sobre a integração das bacias do Nordeste (VERAS, 1998, p.11):

Remonta ao Brasil Império, em 1847, a primeira manifestação da idéia de integração das bacias do Nordeste. A proposta partiu do Deputado Provincial e Intendente da Comarca do Crato, no Ceará, Marcos Antônio de Macedo, que a apresentou ao Imperador Dom Pedro II. O Deputado sugeria a implantação de um canal para ligar o rio São Francisco ao rio Jaguaribe, a partir do Lago da Vila de Boa Vista, próximo à atual Cabrobó (PE). Entre 1852 e 1854, o D. Pedro II encarregou o engenheiro Henrique Guilherme Fernando Halfeld de avaliar a viabilidade da proposta, procedendo a detalhado levantamento do curso do Rio São Francisco após as corredeiras de Sobradinho (hoje, município do Ceará). Desse levantamento, originou-se o “Atlas e Relatório Concernente à Exploração do Rio de S. Francisco, desde a Cachoeira de Pirapora até ao Oceano Atlântico”, que concluía pela viabilidade técnica da proposta.

Por várias outras vezes a idéia de transpor as águas do Rio São Francisco, integrando o rio as bacias do Nordeste Setentrional, foi levantada e debatida como a melhor saída para se resolver boa parte dos problemas das secas periódicas que afligem a região semi-árida nordestina, causando graves problemas as suas populações. A criação do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) trouxe à baila a transposição como forte aliada no combate à seca.

No governo de Itamar Franco, o ministro da integração nacional propôs a realização de um canal na cidade de cabrobó, no estado de Pernambuco, que ligaria o Rio São Francisco aos estados do Ceará e Rio Grande do Norte, tentou-se em 1994 a construção desse canal, mas seu projeto foi arquivado.

Durante a gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), novos projetos foram elaborados pelas comissões técnicas do Ministério da Integração e pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, entretanto não houve iniciativa do governo na execução dos projetos

O atual projeto, que se encontra em execução, trata-se de uma obra que se iniciou na Gestão do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, de realização do governo federal, competente de acordo pelo art. 22, IV da Constituição Federal, visto que o Rio São Francisco banha vários estados antes de desaguar no mar, cuja responsabilidade e execução são de incumbência do Ministério da Integração (MI).

Conforme dados do Ministério da Integração na apresentação do projeto de integração do Rio São Francisco (MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO, 2010b):

O Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional é um empreendimento do Governo Federal, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional. É destinado a assegurar oferta de água, em 2025, a cerca de 12 milhões de habitantes de 390 municípios do Agreste e do Sertão dos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Como Apresentado pelo projeto do Ministério da integração, a integração entre as bacias hidrográficas prevê a construção de dois canais, o primeiro denominado de Eixo Norte, que se estenderá pelos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte e o Eixo Leste, que favorecerá os estados de Pernambuco e da Paraíba, levando água de qualidade para o abastecimento urbano e rural das regiões percorridas, além de uma nova perspectiva de desenvolvimento socioeconômico para a região. Os dois eixos somados terão extensão de 700 km, a captação do eixo norte será feita próximo a cidade de Cabrobó (PE), no eixo leste a captação será feita no reservatório de Itaparica.

De acordo com as informações cedidas pelo Ministério da Integração, serão beneficiárias diretas do projeto de integração do Rio São Francisco a bacia do rio Jaguaribe, no Ceará; Apodi, no Rio Grande do Norte; Piranhas-Acu, na Paraíba e Rio Grande do Norte; e Paraíba, na Paraíba, constituídas por alguns dos maiores rios intermitentes do mundo. As bacias metropolitanas que levam água para Fortaleza, Ceará, interligadas ao rio Jaguaribe pelo Canal do Trabalhador, também serão beneficiadas, assim como o Agreste Pernambucano e a Região Metropolitana de Recife. (MI – Projeto São Francisco)

Quantidade de água retirada do Rio São Francisco será de aproximadamente 2% de sua vazão que vazão garantida de 1.850 m³/s, água que desaguaria no oceano e sob essa nova perspectiva será utilizada para saciar a sede de quem tem.

Em um Workshop sobre a transposição de águas do Rio São Francisco realizado na Cidade de Recife – PE, onde foi debatido a importância e os benefícios do desvio do curso das águas do Rio São Francisco para o estado de Pernambuco, apresentando, em seu relatório das discussões, a seguinte conclusão (WORKSHOP, 2004):

É patente a condição de potencial escassez de água na região semi-árida do Nordeste, principalmente pela má distribuição espacial e temporal das precipitações e o elevado índice de evaporação preponderante. Apesar disso,

não existe confiabilidade nas estimativas das vazões disponíveis no Nordeste Setentrional. Os estudos existentes mostram que os piores índices de sustentabilidade hídrica do país encontram-se nas regiões do Agreste e Sertão do estado de Pernambuco. Neste caso, a transposição de águas a partir do São Francisco para o abastecimento humano destinado a diversas cidades e distritos do Agreste do estado é indicada pelo Plano de Recursos Hídricos do Estado e outros estudos como a única solução, visto que as reservas locais encontram-se exauridas.

Esse desvio no curso de parte de suas águas não prejudicará o Rio São Francisco, pois em concomitância com as obras da integração já estão sendo realizados 36 programas ambientais básicos com fulcro de amortizar os impactos ambientais das obras da integração, exigência do Relatório de Impactos Ambientais (RIMA) para concessão da licença. Age também, de maneira simultânea as obras, o programa de revitalização do Rio São Francisco, que assim como a integração pertence ao Projeto São Francisco, incluído no Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) do governo federal, que consiste em obras de tratamento das águas do rio, com a coleta e tratamento de esgotos e do lixo ao longo do rio e a revitalização e proteção das nascentes e margem do rio e seus afluentes, investimento que vem colhendo bons frutos e dando uma nova roupagem ao Rio São Francisco, com a maior quantidade e melhor qualidade dos seus recursos hídricos.

Defendendo a proposta da integração do Rio São Francisco, o ex-senado Lúcio Alcântara do PSDB/CE, manifestou-se sobre a importância e a natureza nacional do projeto, o qual visa mitigar os impactos da seca na região nordeste, contribuindo das mais variadas formas para o crescimento e desenvolvimento nordestino e nacional que atualmente encontra-se limitado pela baixa disponibilidade hídrica (ALCÂNTARA, 2006):

Devemos esclarecer que não se trata de uma questão nordestina, mas de um grande tema pátrio. A distribuição da água no território nacional é assunto que diz respeito a cada um de nós, brasileiros. E o princípio da federação, que nos rege, pressupõe compromisso com o todo, e solidariedade entre os Estados-membros.

Outro grande defensor da integração do Rio São Francisco é o ex-deputado federal Marcondes Gadelha, este, em discussão na câmara de deputados, alega que a retirada de água do Rio São Francisco apresenta boa viabilidade e melhores condições que em qualquer outro projeto que ele conheça, afirma que a (GADELHA, 2004):

Integração de bacias de rios é uma obra relativamente comum no mundo. Inúmeros países – pobres ou ricos – já fizeram obras desse tipo, com resultados satisfatórios. Mas em nenhum deles podem ser encontradas as condições que confluem para dar a segurança ambiental proporcionada por esse projeto.

Ainda na defesa da Integração do Rio São Francisco, o ex-deputado ainda asseverar (GADELHA, 2004):

Por aí afora, nunca é feita uma transposição de menos de 10% da vazão firme. O rio Colorado, por exemplo, é um riacho perto do rio São Francisco: ele tem vazão de apenas 700 m³/s, enquanto o São Francisco tem 2.100 m³/s de vazão firme. No Colorado, foram feitas nove transposições. Eles tiram toda a água do rio. Os norte-americanos tiram 90% da água do Colorado; e os mexicanos ficam com o resto. O rio praticamente não contribui com nada para o Oceano Atlântico, quando deságua no Golfo do México. Na China, eles estão fazendo a transposição do rio Yang-Tsé, com retirada de 1.600 m³/s. Na África do Sul, eles estão tirando 80% da água de um rio para abastecer o Lesoto. Aqui nós estamos falando de uma retirada de apenas 26 m³/s (menos de 1% da vazão média), o que é irrisório.

A integração será pautada sob os pilares da sustentabilidade, onde a vazão dos eixos será regulada de acordo com as necessidades da região beneficiada, harmonizando o direito fundamental de acesso à água com sua utilização sob os parâmetros da racionalidade.

Importante destacar que a integração do Rio São Francisco não é algo inusitado no contexto mundial, trata-se de uma técnica desenvolvida há muito tempo e que tem demonstrado êxito quando realizada da maneira correta. Sua realização em regiões áridas e semi-áridas nos mais variados cantos do mundo é um importante elemento socioeconômico que, com sucesso, gera maior desenvolvimento das regiões beneficiadas. São países que fizeram transposições bem-sucedidas: Estados Unidos, Espanha, África do Sul, México, Canadá, China, Egito, Equador, Peru, etc.

O Canadá, assim como o Brasil, é possuidor de grandes quantidades de Recursos hídricos, entretanto sua distribuição espacial no território canadense é extremamente irregular, situação que ensejou a realização de 60 transposições de médio e grande porte para o suprimento de água das regiões deficitárias. Já se cogita na Europa a realização de integração de bacias hídricas entre países.

No Brasil também se percebe experiência em integrações bem sucedidas entre rios, servem como exemplos as integrações de águas do Rio Paraíba do Sul para o Rio Gandú, no Estado do Rio de Janeiro; a dos rios Pinheiros e Tietê para o rio Cubatão no Estado de São

Paulo e; a do Rio Capivara para o Rio Cachoeira do Estado do Paraná, todas realizadas com sucesso e que hoje são sinônimos de desenvolvimento e prosperidade.

3.3 ASPECTOS LEGAIS DA INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

A necessidade de se discutir esse tema se calca pela irrefutável importância que a integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional possui perante a ausência de recursos hídricos de boa parte da região nordeste, uma obra que visa mitigar essa realidade e por isso envolve vários ramos do direito, como o direito ambiental, agrário, constitucional, administrativo e processual, devendo ser analisada sobre a ótica da legalidade, principalmente por estar em evidência o mais importante bem natural: a água, a qual apresenta relação direta e inseparável com vários princípios constitucionais, dentre eles, o Princípio do Direito à Vida, que se sobrepõe sobre todos os demais.

3.3.1 Abordagem Constitucional

Como discutido no capítulo anterior, o Rio São Francisco é um bem da União, de uso comum do povo, sendo de competência privativa da União legislar sobre suas águas, como leciona o artigo 22, IV da Constituição Federal.

A constituição Federal em seu artigo 43, de forma direta e incisiva, estabelece que “Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.” Ainda no artigo 43, em seu parágrafo 2º, inciso IV, a CF nos traz que “§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei: IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.”

O projeto de transposição foi criado e se encontra em desenvolvimento sobre a competência do governo federal, através do Ministério da Integração, de acordo com a Constituição Federal, e sua feitura busca amenizar a carência de recursos hídricos do Nordeste Setentrional que tanto maltrata essa região e é responsável pelos altos índices de migração

forçada para regiões como mais água e que lhes ofereçam condições dignas de vida. A instituição desse projeto nada mais é do que a melhor forma de levar desenvolvimento a região semi-árida nordestina, diminuindo severamente os seus índices de pobreza nas regiões beneficiadas pelo projeto e as desigualdades regionais, como preleciona a Constituição Federal em seu artigo 3º, o qual traz os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A retirada de uma pequena quantidade de água do Rio São Francisco, a qual desembocaria no mar e apresenta viabilidade técnica e econômica, como veremos adiante, beneficiará toda uma região assolada pela seca e compreende, de forma perfeita, o aproveitamento econômico e social do Rio São Francisco, favorecendo uma grande camada da população que sofre com a falta de água. Projeto que caminha em compasso com outros programas do governo federal, que só trarão vantagens para o Rio São Francisco, como, por exemplo, o seu programa de revitalização que se encontra em execução e demonstra um São Francisco mais forte e vital.

Para essa região semi-árida, além da água, 164 municípios que banham o rio estão sendo totalmente saneados, evitando além da poluição ao rio uma série de benefícios que transcendem a seara ambiental como a melhora saúde e qualidade de vida. Nos municípios já saneados, como é o caso de Bom Jesus da Lapa (Bahia) dentre outros, os resultados são animadores, a obra diminuiu os índices de doenças, internações hospitalares e houve acentuadas quedas na mortalidade infantil. Da mesma forma esta se procedendo quanto aos municípios onde passaram os dois eixos da transposição, sendo todos saneados. Sem falar nos milhares postos de empregos que já foram preenchidos e no movimento econômico para a região proveniente das obras, conforme demonstram os dados atuais do Ministério da Integração.

Todo o projeto de integração foi fundamentado sob os princípios ambientais brasileiros e regido sob os pilares da sustentabilidade, encontra-se de acordo com o artigo 43 da Constituição Federal, buscando o desejado equilíbrio regional brasileiro.

A integração do Rio São Francisco, por se tratar de uma obra pública de grande interesse social é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com artigo 37 da Constituição Federal, devendo todos seus atos ser realizados conforme a dicção legal.

O projeto de integração, como dito anteriormente, visa levar água a quem não tem sob a ótica constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, como expõe o artigo 225 da Constituição Federal. A água

como elemento essencial na composição ambiental e por se tratar de um direito fundamental da pessoa humana, deve ser fornecida em quantidade e qualidade que garanta a comunidade que dela utiliza a sadia qualidade de vida, o seu descumprimento restaria por cercear o mais elementar dos direitos, o direito à vida.

Outro direito constitucionalmente resguardado a todos os cidadãos brasileiros é o direito à saúde (artigo 196 da CF) que sem água não consegue ser exercido, trazendo ao quadro social da região do polígono das secas uma realidade que condiciona milhares de pessoas a ingerirem água de péssima qualidade, que causam doenças, verminoses e desnutrição em toda a população, principalmente em crianças, sendo uma das principais causas da mortalidade infantil. Situação diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana e que urge por ações públicas, asseguradas pela constituição, como a obra da integração do Rio São Francisco e outros projetos de desenvolvimento regional que se encontram em andamento.

Diante da problemática social vivida na região do Nordeste Setentrional e da não existência de problemas na vitalidade do rio se forem tomadas todas as precauções estabelecidas na licença concedida pelo IBAMA, percebe-se que a integração do Rio São Francisco, além de todos os outros dispositivos constitucionais expostos anteriormente, encontra íntima ligação com o art. 1º, inciso III da Constituição Federal, que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Sobre a realidade vivida pelos brasileiros moradores do Nordeste Setentrional que convivem a muitos e muitos anos com problemas de falta de água, vivendo em condições precárias, O Ministério da Integração trata da temática da integração não como um simples projeto de ligação entre bacias, desprezioso e desnecessário, mas sim sobre uma ótica de necessidade e de solidariedade humana, vejamos (MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO, 2010c):

A pequena quantidade de água que será captada do Rio São Francisco não causará qualquer prejuízo aos seus usuários, mas terá importância vital para milhões de nordestinos que, com suas famílias, vivem na parte mais seca do Nordeste. A vida dessas pessoas, certamente, melhorará. Vale lembrar que a seca não só maltrata as pessoas e os animais, como também dilacera as famílias, por causa da migração forçada. Os mais jovens e mais fortes vão para outras regiões, procurar emprego para garantir a sua sobrevivência e dos seus parentes. Ficam no sertão as mulheres, as crianças e os velhos, muitos deles tão doentes e fracos que não têm como garantir comida e água até que chegue a ajuda dos que foram embora, empurrados pela seca. Alguns dos que migram não voltam mais, nem mandam notícias e suas famílias ficam destroçadas para sempre. Outros mandam buscar os parentes e vão morar em favelas na periferia das grandes cidades, com problemas diferentes

(violência, desemprego, más condições de moradia, fome etc.), porém até mais graves do que os que enfrentavam no sertão nordestino.

Como se percebe, a saída não é fugir para os grandes centros a procura de ilusões, onde aqueles que migram se deparam com outros problemas, que em muitos casos são piores, mas sim resolver a questão que aflige a região da maneira mais adequada possível, como é o caso do Projeto de Integração.

3.3.2 Abordagem Infraconstitucional

Para realização das obras da integração, como se trata de uma obra de grandioso vulto, foram necessários vários estudos de viabilidade técnica dentro dos parâmetros da sustentabilidade que nosso ordenamento jurídico se baseia. Dentre os documentos necessários exigidos legalmente para concessão da licença se destacam o Estudo de Impactos Ambientais (EIA) e o Relatório de Impactos Ambientais (RIMA), os quais demonstram a necessidade da transposição e sua segurança contra graves impactos ambientais se tomadas todas as precauções estabelecidas nesses documentos. O RIMA determina a implementação de 24 programas ambientais, responsáveis pela prevenção, atenuação e correção dos possíveis impactos e pelo acompanhamento e administração possíveis problemas ambientais.

De acordo com os dados do Ministério da Integração sobre os programas ambientais (MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO, 2010d):

O Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional é um dos projetos do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC – que apresenta maior número de condicionantes ambientais. Ao todo, o Projeto conta com 36 Programas Básicos Ambientais.

Como se pode perceber, o número de condicionantes ambientais foram maiores que as estabelecidas pelo RIMA, tudo feito com o propósito de minimizar ainda mais os efeitos das obras da integração, respeitando os princípios ambientais inerentes a integração. Os programas ambientais propostos pelo EIA/ RIMA e aqueles acrescidos pelo IBAMA para a concessão da licença formam o Projeto Básico Ambiental (PBA), que segue as diretrizes da resolução 06/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, os quais perdurarão durante toda a fase de desenvolvimento das obras e sua execução.

Respeitando a lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a lei 9.433/97 que estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e o princípio ambiental da precaução, após a elaboração do Estudo de Impactos Ambientais (EIA) e a formulação do Relatório de Impactos Ambientais (RIMA), de uma sequência de inspeções, vistorias e audiências públicas com os estados e as comunidades regionais envolvidas e constatado que seria o melhor para o cenário nordestino e brasileiro, foi concedida licença prévia de nº 200 de 2005, com 5 condicionantes gerais e 31 específicas, e após a licença de instalação nº 438 de 2007, com base no parecer técnico 15 de 2007 que demonstrou o atendimento as condicionantes exigidas na licença prévia. As licenças que autorizaram a realização do projeto de integração do Rio São Francisco com as bacias do nordeste setentrional foram cedidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ao Ministério da Integração, órgão gestor da integração das bacias.

Dentre as condicionantes exigidas na licença prévia, ficou a cargo da Agência Nacional de Águas (ANA) a realização da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos e a apresentação do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (CERTOH). Vejamos partes da resolução 411 de 22 de setembro de 2005 da Agência Nacional de Águas que trata da outorga ao Ministério da Integração Nacional (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS, 2005):

Art. 1º Outorga ao Ministério da Integração Nacional o direito de uso de Recursos Hídricos do Rio São Francisco, para a execução do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacia Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nas seguintes condições: [...]

III- Vazão firme disponível para bombeamento, nos dois eixos, a qualquer tempo, de 26,4 m³/s, correspondente a demanda projetada para o ano de 2025, para o consumo interno e dessedentação animal da região; e

IV- excepcionalmente será permitida a captação da vazão máxima diária de 114 m³/s e instantânea de 127 m³/s, quando o nível diário do Reservatório de Sobradinho estiver acima do menor valor entre:

a) Nível correspondente ao armazenamento de 94% do volume útil;

b) Nível correspondente ao volume de espera para o controle de cheias.

Parágrafo único. Enquanto a demanda real for inferior a 26,4 m³/s o empreendimento poderá atender, com essa vazão, o uso múltiplo dos recursos hídricos na região receptora.

São determinados também como requisitos essenciais ao projeto de integração do Rio São Francisco a realização e entrega, por parte da Agência Nacional de Águas, de prognóstico da qualidade da água dos futuros reservatórios, o mapeamento e zoneamento da área de 2,5

km nas margens dos canais indicando as áreas apropriadas para reassentamento e reforma agrária e todo detalhamento da proposta de construção de passagens de pedestres e veículos, de acordo com as exigências feitas pelo IBAMA.

Como dito anteriormente, são 36 Programas Básicos Ambientais condicionantes para a feitura do projeto de integração de conformidade com as licenças fornecidas pelo IBAMA, condicionantes que buscam a minimização dos impactos ambientais, melhorar o aproveitamento e a qualidade das águas transpostas, além das medidas protetoras do meio ambiente, do programa de educação ambiental desenvolvido, do programa de saneamento das cidades circunvizinhas ao rio, dentre outros planos e programas que vão além dos cuidados com o rio e leva benefício direto e indiretos as cidades e comunidades circunvizinhas.

Vejamos agora a lista de todos esses programas e planos (programas básicos ambientais) exigidos pelo IBAMA como mitigadores dos impactos das obras, de realização do Ministério da Integração e disponibilizados em seu site (MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO, 2010e):

Plano de Gestão, Supervisão e Auditoria Ambiental / 02- Plano Ambiental de Construção (PAC) / 03- Programa de Comunicação Social / 04- Programa de Educação Ambiental / 05- Programa de Treinamento e Capacitação de Técnicos da Obra em Questões Ambientais / 06- Programa de Identificação e Salvamento de Bens Arqueológicos / 07- Programa de Indenização de Terras e Benfeitorias / 08- Programa de Reassentamento de Populações / 09- Programa de Recuperação de Áreas Degradadas / 10- Programa de Supressão de Vegetação das Áreas de Obra e Limpeza dos Reservatórios / 11- Programa de Apoio Técnico às Prefeituras / 12- Programa de Desenvolvimento das Comunidades Indígenas / 13- Programa de Compensação Ambiental / 14- Programa de Conservação e Uso do Entorno e das Águas dos Reservatórios / 15- Programa de Implantação do Abastecimento de Água nos Canais para Populações Difusa / 16- Programa de Fornecimento de Água e Apoio Técnico para a Pequena Irrigação de Várzea / 17- Programa de Apoio às Comunidades Quilombolas / 18- Programa de Apoio e Fortalecimento dos Projetos de Assentamentos do INCRA / 19- Programa de Regularização Fundiária nas Áreas do Entorno dos Canais / 20- Programa de Monitoramento de Vetores e Hospedeiros de Doenças / 21- Programa de Controle da Saúde Pública na Área do Projeto / 22- Programa de Monitoramento da Qualidade da Água e Limnologia / 23- Programa de Conservação da Fauna e da Flora / 24- Programa de Prevenção à Desertificação em Áreas Seleccionadas / 25- Programa de Monitoramento do Sistema Adutor do Projeto / 26- Programa de Cadastramento de Fontes Hídricas Subterrâneas Próximas ao Projeto / 27- Programa de Monitoramento de Processos Erosivos para o Projeto / 28- Programa de Monitoramento de Cargas Sólidas nos Rios Receptores e Seus Açudes Principais / 29- Programa de Apoio a Projetos Implantados, em Implantação ou Planejados nas Bacias Receptoras / 30- Programa de Apoio às Ações de Vigilância da Qualidade da Água para o Consumo Humano / 31- Programa de Apoio à Redução de Perdas no Abastecimento Público e Estímulo ao

Reuso da Água / 32- Programa de Apoio Técnico-Institucional ao Saneamento Básico / 33- Programa de Segurança e Alerta para as Oscilações de Vazão nos Rios Receptores / 34- Programa de Relocação da Infra-Estrutura Afetada pela Construção / 35- Programa de Acompanhamento da Situação dos Processos Minerários na Faixa de Obras / 36- Programa de Monitoramento da Cunha Salina no Rio São Francisco.

Como se perceber, o projeto de transposição não foi embasado por motivos políticos ou de mero deleite do governo, trata-se de uma questão social, um problema social que há séculos sofre com os impactos desastrosos da seca, ocasionador dos altos índices de migração, das altas taxas de mortalidade, de uma economia sem força, visto que a água é o motor gerador de qualquer economia.

O projeto além de necessário é responsável, existe todo um estudo de sua viabilidade e documentos oficiais que permitem sua feitura, conforme prescreve a lei. Tudo realizados sob as diretrizes do direito à vida, cumprido de forma digna e sadia, do direito ao desenvolvimento regional e em harmonia com a manutenção de um ambiente equilibrado e saudável.

4 AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS INERENTES

4.1 A POLÊMICA LIGADA AO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO

O projeto de integração do Rio São Francisco com as Bacias do nordeste setentrional por se tratar de uma obra ímpar no cenário nacional e possuir dimensões que ultrapassam o simples estudo físico da questão, englobando questões éticas, sociais, jurídicas, ambientais, econômicas, culturais e políticas que geram as mais variadas opiniões e questionamentos acerca do assunto, vem, desde seu planejamento, sendo um elemento de controvérsias quanto ao seu cabimento, necessidade e viabilidade, mesmo após todas as discussões e relatórios apresentados por órgãos oficiais e as conclusões de viabilidade, sustentabilidade e necessidade da obra demonstrada nos capítulos anteriores.

4.1.1 Posicionamentos Contrários ao Projeto

Uma vasta gama de assuntos vem à tona, dentre eles, destacam-se aqueles que afirmam que os impactos ambientais serão imensos e irreversíveis, desrespeitando os princípios ambientais basilares do nosso ordenamento jurídico, outros argumentam sobre a desnecessidade dessa obra, visto que a mesma não resolverá ou, pelo menos, não amenizará os problemas socioeconômicos que assolam a região semi-árida nordestina. São apresentadas outras formas de combate à seca, que os estudiosos contrários ao projeto de integração dizem ser menos onerosas e degradantes, como a feitura de cisternas, barragens, perfuração de poços, técnicas de manejo sustentáveis, como a irrigação por gotejamento, como também políticas racionalização hídrica e educação ambiental.

No âmbito jurídico, encontram-se alegações de ilegalidade quanto ao projeto e a alguns procedimentos legais, como o Estudo de Impactos Ambientais e as licenças emitidas pelo IBAMA para realização das obras, pois não refletiria a real degradação ambiental da integração do Rio São Francisco, o que feriria vários princípios ambientais e de forma incisiva

o Princípio da Precaução, princípio basilar no direito ambiental quando se trata de intervenções humanas no meio ambiental, que possui como premissa máxima o conhecimento inequívoco quanto aos mínimos impactos das alterações feitas no meio ambiente, para que somente assim se possa modificar o meio ambiente. Ou seja, por este Estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza que as alterações não causaram reações adversas, já que nem sempre a ciência pode oferecer à sociedade respostas conclusivas sobre a inocuidade de determinados procedimentos.

Relatando que a implantação das obras da integração é símbolo de uma política autoritária, que contraria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e a Política Nacional de Recursos Hídricos, Marco Antonio Tavares Coelho, em seu livro “Os Descaminhos do São Francisco”, defende uma atividade mais cidadã por parte do governo federal, onde os imperativos do governo deverão ser provenientes da vontade social e não de políticas autoritárias. Ainda sobre o mesmo tema, o autor defende que os problemas sociais e econômicos nordestinos não são meras conseqüências da falta de água, estando ligados a toda uma questão estrutural, de oportunidade e de inclusão social, não sendo a água o caminho que induzirá ao desenvolvimento (COELHO, 2005, p. 212):

Mais do que grandes obras de infraestrutura de duvidosa utilidade, os brasileiros do semi-árido precisam de cidadania, como todos os brasileiros pobres, deserdados e despossuídos que não podem viver estendendo a mão à caridade pública, que o assistencialismo oficial, de todas as esferas de governo, vai espalhando pelo país, em substituição às iniciativas concretas de inclusão social, que pressupõe a valorização do trabalho como condição essencial da dignidade humana.

Para a maioria dos críticos da transposição, a resolução dos problemas da região semi-árida nordestina esta diretamente ligada a mudança na estrutura fundiária, com o apoio aos pequeno e médios produtores rurais, além do incentivo e implemento de técnicas adequadas a realidade sertaneja, de forma a melhorar suas condições sociais e econômicas.

Também em sentido contrário a transposição, muitos ambientalistas defendem que o Rio São Francisco é vítima de explorações irregulares causadoras de altos índices de poluição e se encontra em situação preocupante quanto a sua disponibilidade de água, não podendo ceder parte de suas águas, nesse sentido, contrário ao projeto de integração o bispo Luiz Cappio afirma que (CAPPIO, 2005) “O Rio São Francisco, vítima de décadas de descaso e exploração insustentável, agoniza lentamente. (...) Se uma pessoa está doente, não pode doar seu sangue”.

É incontroverso que o fato de que a seca e a falta de água são circunstâncias que urgem por medidas que venham a minimizar tais problemas, entretanto, essas medidas não podem ser tomadas sem qualquer planejamento, devem-se elaborar de forma que busquem evitar impactos irreversíveis ao meio ambiente através dos mais variados projetos, os quais geralmente são alvos de muitas críticas e contrapontos, e como demonstrado nos parágrafos anteriores, a situação não é diferente com a Integração do Rio São Francisco. Sobre o assunto, com respeitáveis argumentos, afirma João Suassuna (2001):

A realidade hídrica, principalmente nos aspectos atinentes à oferta e uso das águas, é tema que, historicamente, tem marcado o debate sobre o Semi-árido nordestino. Essas preocupações têm motivado os pesquisadores a se concentrar na busca da compreensão existente entre o clima, o solo, a água e as plantas e sua importância para a população. Após o agravamento da crise de abastecimento hídrico do Nordeste no ano de 1995, a transposição de águas do rio São Francisco passou a ser vista como a única alternativa possível de solução desse problema. Atualmente, existem dois cenários bem definidos com relação ao tema. O primeiro é o cenário do imediatismo, caracterizado pela ânsia de fazer chegar água, a todo custo, nas torneiras da população (pensamento muito comum na classe política), sem haver, no entanto, a preocupação com as consequências impostas ao ambiente ao se adotar essa alternativa; o segundo é o cenário da ponderação, caracterizado por preocupações constantes (principalmente no meio técnico) com relação às limitações das fontes hídricas na condução do processo transpositório.

O referido autor ainda denota o caráter político da obra e a sua não beneficiação a toda coletividade, restringindo as vantagens da integração do Rio São Francisco para parcelas da população, além de poder ser extremamente prejudicial ao Meio Ambiente, sendo um fio condutor da corrupção de agentes públicos que se julgam aptos a interferir em procedimentos técnicos e judiciais em defesa de benefícios eleitoreiros, eleitorais e financeiros associados a interesses econômicos, como se refere Suassuna (2005) no artigo Águas do Nordeste: o descaso das obras públicas; ao tratar dos grandiosos projetos do Canal do Trabalhador, no Ceará, e Várzea de Souza, na Paraíba, que escoaram volumosos recursos públicos e não cumpriram seus objetivos de solucionar os problemas de abastecimento de água desenvolvimento para a população.

João Suassuna ainda relata que é desnecessário o processo de integração do Rio São Francisco devido à grande abundância de recursos hídricos na região a ser beneficiado, segundo ele o que o nordeste carece é de técnicas voltadas à melhoria da gestão dos recursos hídricos existentes, vejamos o seu parecer em entrevista a Fundação Joaquim Nabuco (SUASSUNA, 2001, p.1):

O Nordeste tem 70 mil açudes. Nos 24 maiores são armazenados 12,7 bilhões de metros cúbicos de água e desse montante 70% evapora. Por isso a água não consegue chegar nunca às regiões mais secas. O governo usa mal os recursos das represas (...) se houvesse um aproveitamento melhor desses açudes não seria preciso projetos como o da transposição.

Outra questão de grande questionamento no âmbito da integração do Rio São Francisco são as várias alegações de que a licença prévia concedida pelo IBAMA para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional encontra-se com algumas omissões, principalmente nos quesitos necessários do estudo de impactos ambientais feito, precipitações por parte do órgão deliberativo e contradições evidentes, o que acarretou muitas preocupações, sérios debates, as mais variadas críticas e contestações dos ambientalistas, juristas e a comunidade competente em geral diante de tais questionamentos feitos. Sobre a questão, disciplina Washington Novaes (2005) que: “A licença está condicionada ao cumprimento de 31 exigências complexas, as licitações para as obras já estão sendo feitas e o projeto não examinou - como a lei exige, a alternativa de não fazer”.

4.1.2 Posicionamentos Favoráveis ao Projeto

Com argumentações contrárias as apresentadas no tópico anterior, outros estudiosos, ambientalistas, doutrinadores, e entidades sociais e corporativas denotam o caráter da irrelevância do percentual de água retirada do Rio São Francisco em relação a sua vazão, não constituindo nenhum malefício para o mesmo, sem falar nos benefícios dos programas ambientais que circundam a integração do rio.

Trata-se pois de um pretensioso projeto que respeitando seus limites ambientais se desenvolve sob a ótica da redução das desigualdades sociais e regionais, do direito a dignidade da pessoa humana e possui como fio condutor o mais elementar dos direitos: o direito à vida, que a séculos é cerceado pela carência vivida na região semi-árida nordestina.

Sob os aspectos legais, a integração do Rio São Francisco constitui um projeto realizado em pelos ditames do aproveitamento racional dos recursos hídricos e pelo padrão de sustentabilidade exigido nos dias de hoje, possui entre seus defensores uma gama de

instituições públicas de índole incontestável como o Ministério da Integração, A Agência Nacional de Águas (ANA), o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, o IBAMA, dentre outros órgãos, além de vários ambientalistas e praticamente toda a comunidade regional a ser beneficiada, os quais defendem que os devidos cuidados estão sendo tomados para proteger o meio ambiente, principalmente através das medidas mitigadoras, compensatórias, de monitoramento e controle ambiental exigidas pelo IBAMA para a concessão da licença prévia e da licença de instalação, que trazem como grande vantagem do projeto o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (PRBHSF), que consiste na recuperação, conservação e preservação ambiental realizada ao longo do Rio São Francisco por meio de ações integradas que promovam o uso sustentável dos recursos naturais, a melhoria das condições sociais e ambientais da bacia, o reflorestamento da mata ciliar e o aumento da quantidade e a melhoria da qualidade da água para usos múltiplos, respeitando todos os princípios que norteiam o direito ambiental e, em especial, o princípio da precaução.

Outro aliado a nobre causa, o CNRH (Conselho Nacional de Recursos Hídricos) em parecer conclusivo decidiu ser vantajoso para o Brasil a pequena renúncia hídrica dos estados doadores, mesmo diante de certas inconveniências sofridas por parte destes. A decisão, entretanto, possui como critério de validade a obtenção de todos os benefícios estabelecidos no projeto de integração para a região receptora, visto que se não alcançados os almejados benefícios o projeto de integração se torna dispensável.

Dentre os programas que reforçam a sustentabilidade e responsabilidade do projeto de integração do Rio São Francisco, o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (PRSF), regido sob a perspectiva de promover a utilização sustentável dos recursos hídricos e naturais ao longo do Rio São Francisco e em toda a região beneficiada, aumentar os índices quantitativos e qualitativos de suas águas e melhorar substancialmente a situação socioeconômica regional. É um programa coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, através da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, que age de forma integrada ao Ministério da Integração, Ministério da Cultura, dentre outros.

Trata-se de um programa direcionado de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) que se encontra ratificado pelo Plano Decenal da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Uma ação integrada por vários órgãos governamentais de gerenciamento e fiscalização e coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente que apresenta os seguintes pressupostos básico de atuação (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE):

- A consolidação de uma cultura de planejamento estratégico integrado, com implementação, monitoramento e avaliação dos processos na Bacia, garantindo que estejam em consonância com a legislação e com as políticas de desenvolvimento econômico e de uso e conservação dos recursos naturais;
- A adoção de estratégias de organização institucional que garantam e consolidem a integração dos diversos segmentos sociais e governamentais envolvidos com a revitalização;
- O apoio ao desenvolvimento da ciência e a inovação tecnológica e a produção e a divulgação de conhecimento e informações;
- A capacitação de recursos humanos para garantir o desenvolvimento sustentável, por meio do monitoramento, da fiscalização e da gestão ambiental integrada da Bacia, tanto dos ecossistemas, seus recursos naturais, como dos processos produtivos existentes;
- A promoção da melhoria das condições socioambientais e socioeconômicas das suas populações, assim como a melhoria da oferta hídrica, tanto nos aspectos quantitativos quanto qualitativos.

Outra melhoria apontada pelo Estudo de Impactos Ambientais (EIA) advinda com a integração do rio será o melhoramento dos índices de salinização de rios e açudes das regiões que serão beneficiadas. Devido à certeza da regularidade das águas, os açudes regionais poderão se conservar com menores níveis de água, o que ocasionará a menor evaporação das águas em decorrência da diminuição da área do espelho de água e conseqüentemente serão reduzidos os níveis de concentração de sais nos corpos de água, como também, aquele açude ou barragem passará menor tempo com a mesma água, o que tende a evitar a salinização, tão frequente nos grandes açudes construídos para suportar enormes quantidades de água para os severos períodos de seca, onde não são trocadas suas águas. Dessa forma, além de regularizar o fluxo dos recursos hídricos na região semi-árida nordestina, a integração do Rio São Francisco contribuirá de forma relevante para a manutenção de recursos hídricos de qualidade, questão diretamente ligada ao direito a sadia qualidade de vida.

Relatando sobre a magnitude da obra da integração do Rio São Francisco, o ex-deputado federal do estado da Paraíba Marcondes Gadelha, como grande estudioso e com sua singular sabedoria sobre o assunto destaca que (GADELHA, 2006, p. 146) “São insustentáveis as posições de radicalismo daqueles que se colocam contra a integração da bacia do Rio São Francisco”, sobre a temática o ex-deputado explicita os imensuráveis benefícios ante os mínimos prejuízos gerados e relata ainda que a questão da integração não deve ser observada pelo viés político, muitas vezes escondido sobre argumentações de proteção ambiental despretensiosa e que deixam a míngua 12 milhões de brasileiros que sofrem com as graves secas.

Discorrendo ainda sobre a temática e fazendo uma comparação a respeito dos gastos com a integração, Marcondes Gadelha chega à seguinte conclusão (GADELHA, 2006, p. 147):

O custo da obra é menor do que não fazê-la. Gasta-se mais com um ano de seca, em frentes de emergência, carros-pipa e cestas básicas, do que com a transposição de águas do São Francisco, para se falar apenas em desembolso direto do governo. Se contabilizarmos os transtornos sociais e econômicos, se formos medir uma seca, por cabeças de gado perdidas, lavouras dizimadas, usinas paradas, desempregados, migrações, doenças de massa e mortalidade infantil, qualquer comparação perde imediatamente o sentido. O custo também fica irrisório quando comparado ao de outras grandes obras realizadas neste país, tenham elas indiscutível valor social ou sejam apenas monumentos ao desperdício.

Quando se pensa em custos da obra, deve-se levar em consideração também todos os milhares de empregos gerados direta e indiretamente pelas obras do projeto de integração do Rio São Francisco, fator que por si só alavanca a economia regional e traz novos olhares, antes desinteressados, a economia local, gerando um ciclo virtuoso de desenvolvimento e erradicação da pobreza local.

A preocupação com uma obra de tão grandioso vulto é algo comum em qualquer sociedade, principalmente no cenário brasileiro, que em muitas de suas obras se puderam evidenciar vínculos extremamente políticos e interesses econômicos, além de descuido aos princípios ambientais que regem nosso ordenamento jurídico. Por isso esse tão grandioso embate surgiu a respeito do projeto de integração do São Francisco, o medo de ser mais uma obra com enlances políticos e não sociais afligiu boa parte da comunidade preocupada com o rio e com as populações carentes da região semi-árida nordestina.

No entanto, o que se presencia hoje, com as obras do projeto de integração já em desenvolvimento é a sua feitura sob os pilares da sustentabilidade, sendo exercidas sob o fator primordial de proteção ao meio ambiente e manutenção do equilíbrio ecológico, respeitando em sua integralidade o princípio da precaução. Todas condicionantes ambientais exigidas pelo IBAMA estão sendo executadas com êxito, e os programas de revitalização do Rio São Francisco e Saneamento de boa parte das cidades que circundam o rio já se encontram em estado bem avançado, dando uma nova aparência a aquele rio que muitos diziam que estava prestes a morrer. Ao contrário do que se pensava, o que se vislumbra é a melhoria significativa da saúde das cidades e comunidades saneadas, como demonstram os dados do Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Ministério da Integração (MI).

O certo é que a integração deixa de ser um receoso projeto em que vários desacreditavam em sua moralidade e passa a ser uma realidade que por onde passa leva esperança as pessoas que dela se beneficiarão e fonte de renda para as comunidades locais na sua construção e manutenção, ganhando cada vez mais a confiança daqueles que não acreditavam nessa obra ambientalmente correta e se adequando aos preceitos constitucionais de redução das desigualdades sociais e regionais, igualdade entre os estados e dignidade da pessoa humana.

As outras formas de combate a seca como a criação de cisternas e perfuração de poços, ineficazes para o abastecimento de grandes centros urbanos como Fortaleza, Juazeiro do Norte, Crato, Mossoró, Campina Grande, Caruaru, como também pequenas e médias cidades que se encontram dentro do projeto de integração do Rio São Francisco, serão utilizadas com maneiras suplementares de se alcançar as famílias e comunidades mais longínquas que não se beneficiarão das águas do Rio São Francisco, de forma ampliar ainda mais seus favorecidos e mudar o quadro social de desesperança vividos pelos nordestinos da região setentrional.

Em sua maioria, aqueles que hoje se posicionam contra a integração das bacias utilizam o escudo da proteção ambiental ou desnecessidade desta obra, mas por trás destes argumentos se vislumbra interesses meramente políticos ou econômicos. Ou então se trata de um embate entre estados doadores e receptores, onde os estados doadores como é o caso da Bahia, que por motivos egoísticos, é contrário a transposição, o que já ensejou a propositura de varias ações judiciais na tentativa de por fim ao processo de transposição. Entretanto o STF vem sendo firme em seu posicionamento de legalidade e necessidade das obras de integração do Rio São Francisco com as bacias do nordeste setentrional.

O questionamento e as críticas são extremamente favoráveis ao projeto, pois o molda de acordo com as necessidades peculiares de cada região e corrige suas irregularidades, entretanto tais questionamentos devem ter caráter positivo, realizados para o melhor aproveitamento da integração e não como instrumentos que tentam embargar a obra e por fim ao já realizado.

Percebe-se, portanto, que já passou da hora de transpor questões políticas, econômicas e de cunho meramente pessoal para se prender ao ganho social desta obra que vai levar água e, por conseqüência, desenvolvimento a quem precisa. Sobre essa questão, vários princípios legais de grande relevância no ordenamento jurídico demonstram intrínseca relação com a conclusão do projeto de integração e sua indispensabilidade ante as insuficiências da região semi-árida, os quais serão abordados no próximo tópico.

4.2 PRINCÍPIOS LEGAIS INERENTES A INTEGRAÇÃO DAS BACIAS

Após uma reflexão sobre os aspectos legais da integração e a apresentação da colisão existente entre aqueles que oferecem posicionamentos favoráveis e os que se demonstram contrários ao projeto de integração, faz-se necessário a apresentação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais inerentes a realização do projeto de integração além da demonstração de que estão sendo respeitados todos os princípios ambientais do nosso ordenamento jurídico.

Vale ressaltar, que os dados apresentados pelo Ministério da Integração demonstram uma perspectiva de beneficiamento de cerca de 12 milhões de habitantes, por isso não se pode deixar que questões de ordem política ou discussões entre doadores e receptores embarguem esta obra, visto que todos os devidos cuidados legalmente exigidos estão sendo tomados e a obra esta sendo edificada em harmonia com os princípios ambientais. Sobre os benefícios de cada estado receptor, o Ministério da Integração os divide, de forma simplificada, da seguinte maneira (MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO, 2010f):

No Ceará: a) aumento da oferta hídrica dos açudes Castanhão, Orós e Banabuiú, beneficiando 5 milhões de habitantes de 56 municípios, em 2025, e b) melhor distribuição espacial da água ofertada pelos açudes Orós e Banabuiú, beneficiando populações do Sertão Cearense; no Rio Grande do Norte: a) aumento da oferta hídrica proporcionada pelos açudes Santa Cruz e Armando Ribeiro Gonçalves garantindo água para 95 municípios (1,2 milhões de habitantes em 2025) e b) perenização dos maiores trechos dos rios Apodi e Piranhas-Açu, beneficiando as populações de mais de 60 municípios e; na Paraíba: a) aumento da oferta hídrica dos açudes Epitácio Pessoa, Acauã, Egº. Ávidos, Coremas e Mãe D'água responsáveis pelo suprimento de água para os diversos usos da maior parte da população das bacias do Paraíba e Piranhas, garantindo o abastecimento seguro para 127 municípios (2,5 milhões de pessoas em 2025); e em Pernambuco: a) aumento da oferta hídrica dos açudes Entre Montes e Poço da Cruz, garantindo o abastecimento para 113 municípios (2,9 milhões de pessoas em 2025) do Sertão e do Agreste.

Como se pode ver, os benefícios gerados pela integração das bacias serão de órbita incalculável, beneficiando centenas de municípios e comunidades assoladas pela seca e estimulando o desenvolvimento dessa região para que em vez de pólo de emigração de pessoas a região semi-árida beneficiada se torne porta de entrada para empresas e pessoas que

migram de outras regiões atrás de trabalho e melhores condições de vida. Como é de notar, uma gama de princípios humanitários, constitucionais, infraconstitucionais e ambientais amparam esta obra e denotam sua importância, vejamos os principais.

4.2.1 Princípio do Direito à Vida

Como primeiro e mais importante princípio, o princípio do direito à vida, do qual decorrem todos os demais princípios do ordenamento jurídico brasileiro, está inserido no caput do artigo 5º da Constituição Federal e se trata de um princípio primordial, superior a qualquer outro, pois sem o devido respeito a este princípio não faz sentido nenhum outro princípio ou ordenamento.

Trata-se de um dever estatal proporcionar condições dignas e adequadas que resguardem o direito à vida, direito inviolável, assim como a liberdade, igualdade, segurança, intimidade, dentre outros direitos enumerados pela Constituição Federal do Brasil. Analisando a questão da inviolabilidade do direito à vida, assevera de maneira ímpar o professor Bastos (1999, p. 9):

Por inviolabilidade deve compreender-se a proteção de certos valores constitucionais contra terceiros. Já a indisponibilidade alcança a própria pessoa envolvida, que se vê constrangida já que não se lhe reconhece qualquer discricionariedade em desprender-se de determinados direitos. No caso presente, não se fala em indisponibilidade, mas sim de inviolabilidade. O que a Constituição assegura, pois, é a “inviolabilidade do direito à vida” (art. 5º, caput).

Este dever estatal de assegurar a inviolabilidade do direito à vida possui relação direta com os imperativos da paz social, a qual engloba todo um contexto de preceitos fundamentais como o direito a liberdade e a igualdade.

Fazendo uma relação entre o direito a um ambiente sadio e o direito à vida, argumenta Edis Milaré (2001, p. 158):

O reconhecimento do direito a um ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver.

Conclui o autor, de uma maneira incontestável, que o direito à vida é o ponto de partida para qualquer outro tipo de direito, é dele que os demais direitos se ramificam e por tal razão este princípio se sobrepõe a qualquer outro, visto que é deste que os demais se originam.

Antonio A. Cançado Trindade *apud* Edis Milaré (1993, p. 159) aduz que:

O caráter fundamental do direito à vida torna inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias; sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência de todos os indivíduos e todos os povos.

Como ressalta o autor, trata-se de um dever estatal “buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência de todos os indivíduos e todos os povos”, afirmação intrinsecamente ligada ao processo de integração do Rio São Francisco que, diante do grave quadro de altos índices de mortalidade humana e animal que há séculos assolam a região a ser beneficiada, conseqüências diretas e indiretas da falta de água, trará soluções para essas questões e garantirá a direito a vida assegurado no caput do artigo 5º da Carta Magna.

A extrema falta de água na região semi-árida nordestina aflige toda a população e é responsável, direta ou indiretamente, pelos drásticos índices de mortalidade, principalmente infantil, por ingestão de água de péssima qualidade, condicionando essa região a improdutividade, a escassez, a pobreza e ao subdesenvolvimento. A integração do Rio São Francisco com as bacias do Nordeste Setentrional é a mais adequada e abrangente forma de assegurar o acesso a água de qualidade para aqueles que carecem e garantir condições de sobrevivência para sua população, visto que água é sinônimo de vida.

Dessa forma, a integração além de respeitar os princípios ambientais e as exigências legais para sua realização, é sinônimo de vida e prosperidade para toda a região beneficiada, visto que sempre que precisarem a população terá acesso a água em quantidade e qualidade necessária para se viver com dignidade, sem falar em todo desenvolvimento e as oportunidades de emprego geradas, direta e indiretamente, com a realização das obras, as quais só tendem a crescer.

4.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionado ao bem-estar social, a pessoa desfrutar de condições dignas de vivência, possuindo relação imediata com a satisfação moral e espiritual inerente à pessoa. Toda relação humana deve ser acompanhada do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que se trata de um direito constitucional fundamental e o princípio basilar do estado democrático de direito.

Segundo Alexandre de Moraes (2005, p. 128):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A constituição Federal o traz em seu artigo 1º, III, com a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Agora, de forma conclusiva pergunta-se: Será possível se alcançar a dignidade da pessoa humana diante de um cenário marcado pela sede e pela fome? A resposta é obviamente não. A falta de água na região semi-árida que impede que a agricultura se desenvolva de forma próspera, insuficiente a maioria das vezes para a criação de animais, devido às severas secas, que impossibilita o desenvolvimento industrial, causa sérios problemas de saúde pela ingestão de água de péssima qualidade, muitas das vezes retirada de barreiros, sem qualquer tratamento e para o consumo próprio. Além disso, já foi e ainda hoje é motivo de vários conflitos pelo seu modesto acesso e obriga famílias inteiras a se retirarem, migrando para outras regiões em busca da falsa ilusão de melhores condições vida, onde, na maioria das vezes, apenas se mudam os cenários da continua seca e seus graves reflexos para a moradia

em um grande centro urbano que não oferece oportunidade devido a desqualificação dos imigrantes e os condicionam a vivência ao lado das drogas, prostituição e violência, tornando muitas vezes ainda mais dolorida a vida dos nordestinos, visto que não se resolvem os problemas de uma região migrando mas sim combatendo-os como a integração do Rio São Francisco esta fazendo.

Evidentemente esta região vítima da seca que mata milhares de crianças todos os anos, além de deixar um calamitoso cenário de desnutrição e pobreza, encontra-se em completo contraste com o princípio da dignidade da pessoa humana e tem o direito a resolução deste problema da maneira mais adequada.

A integração do Rio São Francisco com as bacias do nordeste setentrional, mas do que uma obra necessária e oportuna se trata, como foi frisado anteriormente, de uma questão de solidariedade social com fundamento no Estado Democrático de Direito e respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na tentativa de converter a situação vivenciada há séculos pela região semi-árida, possibilitando condições dignas de vivência que decorrerão da disponibilidade regular dos recursos hídricos que garantirão melhores condições de saúde, lavouras mais ricas, rebanhos mais fortes, desenvolvimento socioeconômico e tecnológico.

4.2.3 Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida

O princípio do direito a sadia qualidade de vida há muito tempo é discutido e empregado no cerne social, sua primeira previsão legal foi com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, no seu art. XXV, que instituiu:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Este princípio encontra relação direta com a da dignidade da pessoa humana, sendo um princípio constitucional e ambiental que se pauta em unir qualidade ao direito à vida, não somente sadia qualidade em questões físicas, mas também em seu aspecto psicológico. Na

constituição é encontrado respaldo no caput do artigo 225, o qual deve servir de norte para todas as questões ambientais.

Tratando sobre os bens inerentes a sadia qualidade de vida, Celso Antonio Pacheco Fiorillo os descrevem como (FIORILLO, 2001, P. 53) “bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Isso importa afirmar que ter uma vida sadia é ter uma vida com dignidade.” Pondera ainda sobre a necessidade de o estado assegurar as mínimas condições de sadia qualidade de vida resguardadas pela Constituição Federal.

O direito à água, sem sombra de dúvidas, possui uma estrita ligação a sadia qualidade de vida, pois sem água nem se quer existe vida, quanto mais um ambiente apropriado e que assegure uma boa saúde e bem estar para os que nele convivem. Sobre esta temática Maria Luiza Machado Granzieira descreve que (GRANZIEIRA, 2003, p.46):

Os recursos hídricos são essenciais para a satisfação das atividades humanas, tanto as básicas como aquelas vinculadas à saúde, à produção de energia, alimentos e assim como à preservação dos ecossistemas e do desenvolvimento econômico em todas as suas fases: social, política, etc.

Portanto, é sobre esse direito à água que o projeto de integração do Rio São Francisco se pauta como forma de garantia a uma grande camada social da região semi-árida a substância elementar para se ter sadia qualidade de vida, a água, pois sem ela não se consegue atingir desenvolvimento, saúde de qualidade, produção de alimentos, etc.

4.2.4 Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais

Princípio norteador do direito Ambiental, o qual garante que o meio ambiente se trata de um bem de uso comum do povo e aos seus bens deve ser dada iguais possibilidades de uso e fruição, ou seja, a todos é assegurado o justo acesso aos recursos naturais. Sobre esse princípio Canotilho disciplina da seguinte forma (CANOTILHO, 1966):

Um estado de justiça ambiental, um regime estatal caracterizado pela vedação da distribuição não equitativa dos benefícios e malefícios da extração e do aproveitamento dos recursos naturais. Dentro desse panorama ganha importância o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais,

segundo o qual os bens ambientais devem ser distribuídos de forma equânime entre os habitantes do planeta.

Para este princípio, os recursos ambientais devem ser distribuídos de forma equânime de modo que supra as necessidades populares presentes e futuras. Como recurso natural indispensável à sobrevivência de qualquer ser vivo, a água, direito fundamental da pessoa humana, deve ser preservada e distribuída a todos que dela necessita. O projeto de integração é guiado por este princípio, levando a água que seria jorrada no mar para regiões com baixos índices pluviométricos e alta carência hídrica, de forma a melhorar e equilibrar o acesso a esse recurso de fundamental importância, sem comprometer de qualquer forma equilíbrio do rio.

A Constituição Federal é incisiva quando afirma no caput do seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, sendo a todos distribuídos os mesmos direitos, prescreve o artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Quanto à necessidade de um meio ambiente equilibrado definido no artigo 225 da Constituição Federal percebe-se uma direta ligação com o princípio em tela e a necessidade da distribuição desse recurso de essencial importância que se encontra desigualmente distribuído no território brasileiro, onde sua melhor e mais viável maneira se faz pela integração do Rio São Francisco as bacias do nordeste setentrional.

A Lei 9.433/97 traz em seu texto essa necessidade de acesso equitativo aos recursos naturais, trazendo como um dos objetivos da PNRH “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos” (art.2º, I da Lei 9.433/97). Ainda nessa mesma lei, seu artigo 11, tratando sobre o acesso aos recursos hídricos fala que “O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água”.

Portanto, se não existe qualquer diferença entre brasileiros e nossa constituição pugna pelo equilíbrio ambiental e com a não feitura da integração se perpetuará a condição de risco de uma parcela desprivilegiada, percebe-se que nada é mais razoável do que ceder uma ínfima parcela de águas do rio através da integração das bacias possibilitando o equitativo acesso as águas do São Francisco.

4.2.5 Princípio do Direito ao Desenvolvimento

A Constituição brasileira de 1988 referencia o desenvolvimento no próprio preâmbulo ao enunciar que o Estado democrático brasileiro, que se institui a partir desta Carta, está compromissado, dentre outros fins, a assegurar o desenvolvimento da sociedade brasileira. Assim, ao positivar os objetivos que devem nortear a República, o constituinte reiterou ser o desenvolvimento um dos objetivos que evidenciam a natureza da Constituição.

O direito ao desenvolvimento deve ser garantido a todas as regiões brasileiras sob a ótica constitucional visto que não existe qualquer tratamento diferenciado entre cidadãos ou regiões. Em contraste ao relatado quando se observa a região semi-árida nordestina percebe-se que este desenvolvimento não é homogêneo no cenário nacional, nessa região a falta de água, a fome, doenças adquiridas com o consumo de água de má qualidade, o baixo desenvolvimento cerebral e a falta de oportunidade forçam a população a migrar para outras regiões, calejando ainda mais essa região. O projeto de integração do São Francisco, como os próprios dados do Ministério da Integração é a melhor forma de se contornar essa situação e garantir o desenvolvimento para a região como preceitua nossa constituição em seu artigo 3º ao estabelecer os seus objetivos. Sobre a escassez como condicionante do desenvolvimento, o Ministério da Integração afirma que (MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO, 2010c):

Foi principalmente a escassez de água, seja das chuvas, dos rios ou de outras fontes. E sem abastecimento assegurado de água, nada vai mudar no semi-árido nordestino. O desenvolvimento de grande parte da região Nordeste está comprometido pela escassez de água nas bacias dos rios intermitentes, o que leva a uma condição crítica de vida humana. O Ceará, o Rio Grande do Norte e a Paraíba não dispõem de uma fonte permanente de água, isto é, eles não têm rios perenes, como é o São Francisco, que beneficia Minas Gerais, Bahia, Sergipe, Alagoas e Pernambuco, e como é o Parnaíba, que beneficia o Piauí. Assim, o sertanejo fica à espera de uma chuva que por vezes vem, permitindo-lhe garantir comida e renda precária em alguns anos, mas nunca em quantidade suficiente para garantir reservas para os anos secos. É um jogo de loteria com a natureza, que raramente permite capitalizar o pequeno produtor, melhorar sua tecnologia e viabilizar a saída da indigência. A pobreza rural perpetua-se, aumenta a dependência dos políticos e gera contínua migração. É, ainda, uma das chagas expostas do Brasil.

É, portanto, para combater essas chagas que o projeto de integração se desenvolve e encontra cada vez mais Adeptos por onde passa, principalmente por também respeitar princípios norteadores do direito ambientais como o Princípio do Desenvolvimento

Sustentável, visto que o projeto se desenvolve sobre as diretrizes da sustentabilidade, o Princípio da Prevenção, ante todos os cuidados e os mínimos detalhes da obra para causar os mínimos impactos ambientais possíveis e o Princípio da Precaução, em razão da certeza e conhecimento dos possíveis impactos ambientais e os devido cuidados tomados.

Em suma, o direito ao desenvolvimento nacional é norma jurídica constitucional de caráter fundamental, provida de eficácia imediata e impositiva sobre todos os poderes do Estado e, nesta direção, não pode se furtar a agir de acordo com as respectivas esferas de competência, sempre na busca da implementação de ações e medidas de ordem política, jurídica ou irradiadora que almejam a consecução daquele objetivo fundamental, qual seja, o desenvolvimento regional e nacional.

4.2.6 Os Princípios Inerentes e a Necessidade da Integração

Todo o projeto de integração, mais do que uma obra, se fundamenta inteiramente dentro dos parâmetros do já debatido princípio do direito à vida, princípio que não pode ser combatido por qualquer outro, visto que se encontra no mais alto posto dos direitos fundamentais. Abordando a temática do princípio do direito à vida, com total propriedade, Paulo de Bessa Antunes (2000, p. 25) o chama de “princípio do direito humano fundamental”, afirmando ser “o primeiro e mais importante princípio, do qual decorrem todos os princípios do Direito Ambiental”. É, portanto, infundada e desrespeitador ao princípio do direito à vida qualquer alegação contrária ao direito de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional.

Diante do leque de princípios apresentados nesta monografia que dão suporte a Integração do Rio São Francisco, necessário se faz a sua concretização para o alcance dos preceitos fundamentais que orientam as relações sociais no ordenamento jurídico brasileiro, o qual assegura o direito à sadia qualidade de vida, a dignidade da pessoa humana e o acesso equitativo dos recursos naturais de forma igualitária, visto que o estado democrático de direito repudia qualquer forma de preconceito ou segregação. Nessa perspectiva, a integração surge para garantir oportunidade de desenvolvimento sustentável para região semi-árida, mudando o quadro de subnutrição e pobreza vivido por boa parte do seu povo para um quadro de desenvolvimento e saúde, de forma a assegurar a tão almejada segura hídrica, o direito ao acesso a água e outras varias garantias legais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O povo sertanejo assim como todos os demais brasileiros faz jus ao direito à vida e sua sadia qualidade, a dignidade da pessoa humana, ao desenvolvimento, visto que se vive hoje em um estado democrático de direito onde todos são iguais perante a lei. Entretanto esses direitos assegurados pela Carta Magna se encontram condicionados a disponibilidade de água na região semi-árida nordestina, cabendo ao governo federal, como visto nos capítulos anteriores, criarem as condições necessárias para que sejam resguardados.

O governo federal, cumprindo sua obrigação, criou o projeto de integração do Rio São Francisco com as bacias do nordeste setentrional que já se encontra em andamento e promete resolver ou pelo menos mitigar os problemas da seca por onde passar. O projeto demonstrou viabilidade, a maior amplitude de beneficiamento possível e responsabilidade ambiental, apresentando todo um arcabouço legal e ambiental exigido para o início e o desenvolvimento das obras.

As obras se encontram em ação, os programas ambientais de revitalização e as condicionantes exigidas pelas licenças concedidas pelo IBAMA estão sendo bem executados e percebe-se que as metas do projeto serão alcançadas. O próprio STF, a corte máxima do Poder Judiciário, se posiciona favorável a integração do Rio São Francisco, visto que seus benefícios serão imensuráveis se forem seguidas as diretrizes estabelecidas no projeto e nas licenças.

Dessa forma, conclusiva e incontestável se torna a afirmação de que a transferência de águas entre a bacia do Rio São Francisco e as do nordeste setentrional, se realizada pelos parâmetros estabelecidos no projeto de integração, constitui uma concreta expansão dos fatores produtivos essenciais para o processo de desenvolvimento e contribui circunstancialmente para a melhoria da qualidade de vida de sua população e redução das desigualdades socioeconômicas encontradas no território brasileiro, como bem preleciona o artigo 3º, III da Constituição Federal.

Percebe-se que mais do que as tradicionais obras de armazenamento superficial de águas realizadas pelo governo federal no nordeste que com o passar dos anos foram sendo rotuladas como a “indústria da seca” por serem apenas soluções paliativas, a integração do Rio São Francisco se trata de um planejamento público que transcende expectativas pessoais em prol do desenvolvimento nacional onde o semi-árido nordestino possui prioridade absoluta.

Entretanto, como foi visto, as críticas acerca da integração ainda são muitas, elas ressaltam a inviabilidade, o alto custo, a existência de interesses alheios e a questão dos danos ambientais. Para muitos se trata de um projeto faraônico, mas percebe-se em boa parte dessas críticas que por traz de todo esse emblema de preocupação socioambiental se vislumbra interesses políticos e egoístas que merecem ser repudiados.

Chegou a hora de transpor interesses políticos e sociais individualistas e permitir a priorização dos interesses coletivos, de forma que a integração do Rio São Francisco seja um sucesso como foi a integração das águas do Rio Paraíba do Sul para o Rio Gandú, no Estado do Rio de Janeiro e a dos rios Pinheiros e Tietê para o rio Cubatão no Estado de São Paulo, posto que não se possa questionar qualquer dos valores relativos a obra quando em contraposição se tem o imensurável valor de cerca 12 milhões de vidas, como estipula o projeto de integração.

Deve ficar claro que críticas não são destituídas de significado, ao contrário disso, elas são de primordial importância no aprimoramento de qualquer atividade, entretanto, as críticas devem ser tecidas através de elementos consistentes que venham a somar e não meramente para embarçar a situação. Por isso, críticas podem e devem ser tecidas ao projeto de integração, posto que o mesmo, bem como qualquer outro projeto, não é perfeito e necessita de melhoramentos. No entanto, essas críticas devem ser sólidas e buscarem melhorar o andamento das obras, sua conclusão e benefícios, visto que as obras já se encontram bem adiantadas e a sua paralisação definitiva seria um descalabro para o semi-árido nordestino.

Por isso são mais do que necessárias críticas positivas ao processo de integração bem como a fiscalização exercida por um conjunto de setores ligados a obra, como é o caso do controle popular, o exercido pelo Ministério Público, o controle fiscal do Tribunal de Contas, do Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco, bem como do poder judiciário ante qualquer ilegalidade, os quais proporcionam segurança no caminhar do projeto e tranqüilidade quanto aos excelentes resultados para seus beneficiários.

Nesse caminhar, a concretização desta obra está intimamente ligada ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana, visto que por ser um direito humano, o direito à água, elemento indispensável para a manutenção da vida de todo e qualquer ser vivo, faz-se imprescindível. O direito ao acesso à água se encontra inserido no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, por uma simples interpretação lógica, trata-se de um prolongamento do direito à vida, configurando-se também como direito fundamental da pessoa humana, de forma que se sobrepõe a qualquer justificativa contrária a integração, visto que é pelo caminho do direito à vida e do bem estar social que se pauta o direito.

Portanto, conclui-se que questões político-econômicas não devem impedir o atendimento das necessidades básicas da população existente nos estados beneficiados pela integração, necessidades estas de atendimento a vida e a saúde, uma vez que sem água não existe prosperidade. O semi-árido nordestino carece dessa obra como um filho recém nascido precisa de leite materno, entretanto, a integração deve se pautar pela sua finalidade precípua de levar água a quem dela precisa e não ser mais um mecanismo de controle político da água, sendo primordial a participação social como instrumento orientador do processo de integração.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Lúcio. *Um projeto para mudar o Brasil*. São Paulo, v. 20, n. 56, 2006.
Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000100019&lng=en&nrm=iso. Acesso em 02 de abr 2011.

ANA – Agência Nacional de Águas. *Outorga de Recursos Hídricos*. Disponível em:
<http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreaAna/uorgs/sof/geout.aspx>. Acesso em 14 de set 2011.

ANA – Agência Nacional de Águas. *Resolução no 411, de 22 de setembro de 2005*.
Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/projetos/pisf/Resolucao_n411_2005.pdf. Acesso em: 02 de ago 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. *Introdução ao Direito Ambiental*. 1ª Ed. Campina Grande: EDUFPG, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. 2ª ed. São Paulo. 1999.

BRASIL CIDADÃO. *A quem serve a transposição do São Francisco?* Entrevista com o bispo Luiz Cappio. Publicado em <http://www.brasilcidadao.org.br/noticias/textos.asp?id=85>. Acesso em: 24 de abr 2011.

BRASIL. Constituição Federal de 1891. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 02 de ago 2011.

BRASIL. Constituição Federal de 1934. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 02 de ago 2011.

BRASIL. Constituição Federal de 1946. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 04 de ago 2011.

BRASIL. Constitui Federal de 1967. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em:
04 de ago 2011.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 04
de ago 2011.

BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal de 1890.
Disponível em : <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>.
Acesso em: 04 de ago 2011.

BRASIL. Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas: Disponível
em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm. Acesso em: 05de ago 2011.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Promulga o Código Civil de 1916. Disponível
em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 04 de ago 2011.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1977. Institui a Política Nacional de Recursos
Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm. Acesso em: 20 de jul 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do
Ambiente: ou o rio da minha terra e as incertezas do Direito Público*. Ambiente e Consumo.
Lisboa, Centro de Estudos Jurídicos, 1996, Vol. I.

CAUBET, Christian Guy. *A água, a lei, a política... e o meio ambiente?* Curitiba: Juruá,
2004.

COELHO, Marco Antonio Tavares. *Os Descaminhos do São Francisco*. São Paulo. Paz e
Terra, 2005.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em:
<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 23 jul.
2008.

FARIAS, Talden. *Direito a água e a sustentabilidade hídrica*. Disponível em: Revista Jus
Vigilantibus, de janeiro de 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, Saraiva, 2001.

Fundação Joaquim Nabuco. *Rio Seco, Discurso Vazio*. Entrevista com João Suassuna em Revista Conexão ano II nº11 julho de 2001. Disponível em: <http://www.fundaj.gov.br/docs/tropico/desat/conex.html>. Acesso em: 22 de abr 2011

GADELHA, Marcondes. *Projeto São Francisco*. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/saofrancisco/noticias/noticia.asp?id=572>. Acesso em: 14 de mai. 2011.

GADELHA, Marcondes. *Transposição do Rio São Francisco, mentiras e verdades*. Revista Plenarium, Os Múltiplos Desafios da Água. Ano III, Brasília, Câmara dos Deputados: Editora Plenarium, 2006.

GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado. *Direito de águas*. São Paulo: Atlas, 2003.

MI – Ministério da Integração. Número do São Francisco. Disponível em: Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/saofrancisco/rio/numeros.asp>. Acesso em 10 de mai 2011. a

MI – Ministério da Integração. O Rio e seus Números. Apresentação. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/saofrancisco/rio/index.asp>. Acesso em 10 de mai 2011. b

MI – Ministério da Integração. Projeto São Francisco. Perguntas e Respostas. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/saofrancisco/perguntas/index.asp>. Acesso em: 10 de mai 2011. c

MI – Ministério da Integração. Projeto São Francisco. Programas Ambientais. Apresentação. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/saofrancisco/pba/index.asp>. Acesso em: 10 de mai 2011. d

MI – Ministério da Integração. Projeto São Francisco. 36 Programas Ambientais. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/saofrancisco/pba/programas.asp>. Acesso em: 10 de mai 2011. e

MI – Ministério da Integração. Benefícios do Projeto São Francisco. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/saofrancisco/integracao/beneficios.asp>. Acesso em: 02 de ago 2011. f

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=34>. Acesso em: 14 de ago 2011.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 5ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2005.

MUÑOZ, Héctor Raúl (org.). *Interfaces da gestão de recursos hídricos: desafios da lei de águas de 1997*. Secretaria de Recursos Hídricos, Brasília, 2000.

NOVAES, Washington. *No mistifório do São Francisco*, in O Estado de S. Paulo, de 30-9-2005.

PEREIRA, Jaildo Santos. *A cobrança pelo uso da água como instrumento de gestão dos recursos hídricos: da experiência francesa à prática brasileira*. Tese (Doutorado em Engenharia) - UFRGS/IPH, Porto Alegre, 2002.

POMPEU, Cid Tomanik. *Águas Doces no Direito Brasileiro*. In: REBOUÇAS, Aldo da Cunha; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia (Org.). *Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação*. 2. ed. São Paulo: Escrituras, 2002.

POMPEU, Cid Tomank. *Direito a água no Brasil*. São Paulo, Ed. Escrituras, 2003.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 2º ed. Editora Malheiros. 1995.

SILVA, Américo Luis Martins. *Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SUASSUNA, João. *Águas do Nordeste: o descaso das obras públicas*. FUNDAJ, Recife, 2005. Disponível em:
<<http://www.fundaj.gov.br/notitia/servlet/newstorm.ns.presentation.NavigationServlet?publicationCode=16&pageCode=377&textCode=7941&date=currentDate>>. Acesso em: 22 de abr. de 2011.

SUASSUNA, João. *TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO: planejar é preciso*. 2001. Disponível em;
<http://www.fundaj.gov.br/geral/textos%20online/estudos%20avancados/transposicao.pdf>. Acesso em 10 de abr. de 2011.

TRINDADE, Antonio A. Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Fabris, 1993.

VERAS, Beni. *Projeto São Francisco: a Integração das Águas do Semi-Árido*. Brasília: Senado Federal, 1998.

WORKSHOP SOBRE A TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO. Relatório das Discussões. Recife, outubro. 2004.